

INSTITUTO DE ALTOS ESTUDOS MILITARES

SECÇÃO DE ENSINO DE ESTRATÉGIA

TILD

CEM 98/2000

**A Guarda Nacional Republicana e
as Forças Armadas.
Complementaridade ou confluência?
Prospectivas**

Trabalho realizado por:

MAJ INF PIRES MENDES

Índice

	PÁGINA	
1. Introdução		1
2. As Forças Armadas		
2.1 Enquadramento Legal e Conceptual		2
2.2 Missão		4
2.3 Contributos para a Segurança Interna		5
2.3.1 O caso português		5
2.3.2 Outros exemplos		8
3. A Guarda Nacional Republicana		
3.1 Enquadramento Legal e Conceptual		10
3.2 Missão		13
3.2.1 Missões essencialmente militares		14
3.3 Contributos para a Defesa Militar		15
3.4 As congéneres Euro-Latinas da GNR		16
3.4.1 A Guardia Civil		17
3.4.2 Os Carabinieri		18
3.4.3 A Gendarmerie		19
3.4.4 Análise comparativa		20
4. Forças Armadas vs GNR		
4.1 As relações iniciais		22
4.2 Os desvios		25
4.3 Os Estados de Excepção		27
4.3.1 O Estado de Emergência		27
4.3.2 O Estado de Sítio		28
4.3.3 O Estado de Guerra		29
4.3.4 Análise		31

4.4 Possibilidades de evolução	
4.4.1 A moda da desmilitarização	32
4.4.2 A continuidade – Complementaridade	33
4.4.3 O 4º Ramo – Confluência	34
5. Conclusões	35
6. Proposta	37
Bibliografia	
Agradecimentos	
ANEXOS	
ANEXO A - Articulação do EMGFA nas diferentes situações (Paz, Sítio e Guerra)	
ANEXO B - Organograma da Segurança Interna	
ANEXO C - Estados Unidos - Segurança Interna, Los Angeles 1992	
ANEXO D – A Guarda Nacional Republicana	
ANEXO E - A Guarda Municipal	
ANEXO F - A Guarda Real de Polícia	
ANEXO G - As congéneres Euro-Latinas da GNR	
ANEXO H - Projecto Lei nº 419/VII do PCP	

1. Introdução

Vivemos hoje uma época em que está na moda discutir, não só o cumprimento eficaz da sua missão, por parte das Forças de Segurança, mas também a natureza da função polícia. Neste aspecto, em particular e sobre a Guarda Nacional Republicana, têm vindo a público inúmeras afirmações, que arrastam para as parangonas dos *media* expressões como "*é preciso desmilitarizar a polícia*" ou "*Generais preparam invasão da GNR*"¹.

Pensamos que este terá sido um dos aspectos que estiveram na base do lançamento deste trabalho, que se encontra desde logo circunscrito à questão: Forças Armadas *versus* GNR: Complementaridade ou Confluência?. Em estudo, estará a continuidade da GNR como uma Força de Segurança de cariz militar, ou, em alternativa, uma evolução no sentido da sua transformação em 4º Ramo das Forças Armadas.

Pretendemos, assim com este trabalho, prestar uma modesta contribuição e, se possível, elementos de reflexão sobre as características desta Força de Segurança e as particularidades da sua condição de corpo militar.

Sendo uma Força de Segurança, votada prioritariamente para a segurança interna e com funções de polícia administrativa, ela diferencia-se de outras Forças de Segurança, precisamente pelo seu estatuto militar, alicerçado, por um lado, em toda a tradição histórica e, por outro, numa necessidade imperiosa de segurança e defesa.

Na elaboração do trabalho, visando possibilitar contributos para um melhor esclarecimento da relação da Guarda Nacional Republicana com as Forças Armadas, procuraremos:

- Definir a enquadrante conceptual e legal das Forças Armadas e o seu contributo para a segurança interna.
- Definir a enquadrante legal e conceptual da Guarda Nacional Republicana, os seus contributos para a Defesa Nacional e a Defesa Militar e ainda avaliar as suas

¹ Paula Sanchez, in Diário de Notícias, 31 de Outubro de 1999.

características e potencialidades, para o que efectuaremos uma análise das suas congéneres euro-latinas.

- Avaliar ao longo dos tempos as relações entre a GNR e as Forças Armadas, analisar as situações actuais em que o relacionamento entre ambas as instituições se torna mais estreito e levantar três possibilidades actuais e futuras, para a evolução da Guarda Nacional Republicana.
- Finalmente, procuraremos sintetizar as conclusões resultantes da análise efectuada, bem como tentar propor algumas modalidades para melhor esclarecer as relações entre a GNR e as Forças Armadas.

2. As Forças Armadas

2.1 Enquadramento Legal e Conceptual

Às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República². As Forças Armadas podem também colaborar, nos termos da lei, em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, nomeadamente em situações de calamidade pública.

Ainda na Constituição da República Portuguesa (CRP), se afirma que as Forças Armadas podem ser empregues quando se verificarem as situações de estado de sítio ou estado de emergência³.

Na Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas⁴ (LDNFA) é afirmado que as Forças Armadas asseguram, de acordo com a Constituição da República e as leis em vigor, a execução da componente militar da Defesa Nacional.

² Constituição da República Portuguesa Art.º 275º n.º 1.

³ Idem n.º 7.

⁴ Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas - Lei 29/82 - Art.º 17.

A Lei Orgânica de Bases Organização Forças Armadas⁵ (LOBOFA) consubstancia a missão genérica das Forças Armadas: assegurar a defesa militar contra qualquer agressão ou ameaça externa; e ainda que as Forças Armadas podem satisfazer, no âmbito militar, os compromissos internacionais assumidos.

No Conceito Estratégico de Defesa Nacional (CEDN)⁶, é expressa a preocupação da política de defesa nacional ter um carácter permanente, exercendo-se com ritmos diferentes em tempo de paz, crise ou de eventual conflito armado.

Ainda relativamente à política de defesa nacional, esta tem carácter global, abrangendo uma componente militar e componentes não militares, tem também âmbito interministerial e deve assegurar uma capacidade de defesa e de resistência que garanta a defesa própria, desencoraje a agressão e facilite, em caso de conflito, o restabelecimento da paz em condições que correspondam aos interesses nacionais, e permita a satisfação dos compromissos internacionais assumidos.

Assim, no seu conceito e acção estratégica, na parte das orientações às estratégias gerais, é definido para a estratégia militar, “providenciar para que as Forças Armadas possam actuar para além das missões específicas e fundamentais da defesa Militar da República.”

Refere ainda, no plano militar, que as Forças Armadas devem realizar missões de interesse público, sem prejuízo de missões de natureza intrinsecamente militar, participar em acções de auxílio humanitário no interesse da comunidade internacional e colaborar na reposição das condições ambientais, bem como, actuar em situações de estado de sítio ou de emergência, conforme definido em lei própria.

Em conclusão, as Forças Armadas asseguram e executam a componente militar da Defesa Nacional contra qualquer agressão ou ameaça externa. Podem ainda ser empregues quando se verificarem as situações de estado de sítio ou estado de emergência, para o que dispõem no

⁵ Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas - Lei 111/91 - Art.º 2º.

⁶ Aprovado pela resolução do Conselho de Ministros nº 9/94 e de acordo com o disposto no nº 3 do artigo nº 8º da Lei nº 29/82 (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas).

Comando Operacional das Forças Armadas (COFAR) - órgão destinado a permitir ao CEMGFA o exercício do comando operacional das Forças Armadas⁷ - do Centro de Operações Conjunto (COC),⁸ que em tempo de paz tem uma dimensão reduzida e em estado de sítio e tempo de guerra transforma-se em Quartel General Conjunto, com um grau de desenvolvimento segundo as necessidades⁹.

2.2 Missão

A missão das Forças Armadas resulta das disposições estabelecidas na legislação em vigor e está consubstanciada nas Missões Específicas das Forças Armadas (MIFA97)¹⁰, que, podem, na parte que pretendemos enquadrar no presente trabalho, sintetizar-se da seguinte forma:

- Assegurar a defesa militar integrada do Território Nacional (TN) e a liberdade de utilização das linhas de comunicação marítimas e aéreas do Espaço Estratégico de Interesse Nacional Permanente (EEINP), em especial no espaço interterritorial, de modo a preservar a soberania e independência nacionais;
- Levar a efeito, sem prejuízo das missões de natureza intrinsecamente militar, missões de interesse público¹¹, designadamente no âmbito:
 - dos compromissos nacionais e internacionais assumidos;
 - do Serviço Nacional de Protecção Civil, inclusivamente em situações de calamidade pública que não justifiquem a suspensão de direitos;
 - do apoio às autoridades civis, para satisfação das necessidades básicas e melhoria

⁷ Decreto Lei nº 48/93 de 26 de Fevereiro - Lei Orgânica do EMGFA - Art.º 12º nº 1.

⁸ Idem Art.º 16º nº 2 e nº 3.

⁹ Anexo A - Articulação do EMGFA nas diferentes situações (Paz, Sítio ou Guerra).

¹⁰ Definidas em Conselho Superior de Defesa Nacional em 8 de Janeiro de 1998.

¹¹ O Interesse público respeita à acção interna dum país, talvez aqui, e por respeitar á acção internacional dever-se-ia dizer interesse nacional.

da qualidade de vida das populações, cooperando na segurança humana;

- da preservação do ambiente.

- Intervir em situações de estado de sítio ou de emergência, conforme estiver regulamentado;

2.3 Contributos para a Segurança Interna

2.3.1 O caso português

A Segurança Interna¹² é tradicionalmente considerada, a par da segurança externa e da protecção civil, como uma das funções essenciais do Estado.

Directamente relacionadas com a sua própria existência e sobrevivência, constituem também, condições indispensáveis à protecção, bem estar e desenvolvimento da comunidade nacional, assumindo no contexto global do Artigo 272º (Pólicia) da Constituição, um sentido marcadamente ligado à ideia de garantia do cumprimento das leis em geral e do respeito pelos direitos dos cidadãos¹³, em tudo o que concerne à vida interna da colectividade.

Conjugando o citado artigo 272º, que encerra o conceito constitucional de segurança interna, com o artigo 273º (Defesa Nacional) da Lei Fundamental, que fornece o entendimento constitucional de segurança externa, apreende-se facilmente a vontade inequívoca do legislador constitucional de separar as duas funções clássicas do Estado, ao definir princípios e objectivos prioritários para cada uma das correspondentes actividades e ao determinar que a primeira compete exclusivamente às forças e serviços de segurança,

¹² Anexo B - Organograma da Segurança Interna.

¹³ No Estado de Sítio, como veremos em capítulo próprio, é possível suspender alguns dos direitos dos cidadãos, o que obviamente não será feito de forma democrática, ainda que legal. Isto é, de acordo com a Lei mas sem o seu explícito consentimento.

enquanto a segunda cabe predominantemente às Forças Armadas, cada uma integrada em sistemas orgânicos próprios, autónomos e reportados a centros de decisão diferentes.

A Lei 20/87, de 12 de Junho – Lei de Segurança Interna – vem definir o âmbito e os objectivos permanentes desta função essencial do Estado, correspondendo à preocupação fundamental de instituir um sistema de segurança interna, integrado por órgãos incumbidos de dirigir, conduzir e coordenar o exercício de tal actividade,¹⁴ excluindo destas actividades e responsabilidades as Forças Armadas.

Mas nem sempre é assim. Invoca-se ou pode-se invocar uma ameaça externa para empregar as FA em missões de segurança, como por exemplo durante a última visita do Papa à Madeira, em que, se empregou uma Fragata como elemento de segurança. Poder-se-à ainda referir, a título de hipótese, a intercepção de um avião de narcotraficantes no nosso espaço aéreo só poder ser possível com aviões militares da Força Aérea Portuguesa.

A Lei nº 44/86, de 30 de Setembro – Regime do estado de sítio e do estado de emergência – define as excepções ao referido anteriormente. De notar que outro estado de excepção, o estado de guerra, está previsto nos artigos 61º a 66º da Lei de Defesa Nacional.

Todos estes casos de excepção e a conseqüente articulação Forças Armadas / Guarda Nacional Republicana, serão analisados em capítulo próprio no decorrer deste trabalho.

Mantendo por aqui a nossa apreciação da lei poderia dizer-se, desde já, que às Forças Armadas está vedada a intervenção em tudo o que diga respeito ou esteja ligado a ameaças ou agressões internas, isto é, à segurança interna (excepto nos casos anteriormente referidos).

¹⁴ Lei nº 20/87 – Lei de Segurança Interna – Capítulo III; Artigo 14º (Forças e Serviços de Segurança).

2 – Exercem as funções de Segurança Interna:

- a) A Guarda Nacional Republicana;
- b) A Polícia de Segurança Pública;
- c) A Polícia Judiciária;
- d) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- e) Os órgãos dos sistemas de autoridade marítima e aeronáutica;
- f) O Serviço de Informações e Segurança.

Esta situação não é (ou não será) se o governo a entender inflexível, pois ainda que uma dada situação se apresentar, aparentemente, com características internas, ela poderá na sua génese e essência ser derivada, ou mesmo orientada, de uma ameaça externa, o que dará legitimidade às FA para intervir. Por exemplo, uma rebelião na Ilha da Madeira com intenções secessórias terá inevitavelmente de ter apoio de uma potência estrangeira (se assim não acontecer, poderá ser invocada pelo Governo), logo está legitimada a intervenção das Forças Armadas se o facto tiver expressão armada e volume significativo.

Na nossa legislação, as Forças Armadas só estão orientadas para actuar em situações em que a defesa militar é predominante, isto é, na guerra ou crise grave.

Contudo, vista a segurança interna em sentido lato, isto é, se nela incluirmos a protecção civil, então sim, já se poderá dizer que as Forças Armadas têm uma acção activa, como elemento colaborador com a mesma, de acordo com a lei¹⁵ e os princípios e normas estabelecidos¹⁶, esteja-se em que situação se estiver (paz, crise ou guerra). Com efeito, não se pode desperdiçar o seu enorme potencial de meios diversificados, permanentemente operacionais, e a sua capacidade de planificação e execução operacional.

Além da protecção civil, as Forças Armadas contribuem para a segurança interna de forma indirecta mediante:

- Presença e dissuasão que resultam de:
 - Dispositivo adoptado;
 - Existência de unidades e órgãos disciplinados e instruídos, demonstrando coesão, eficiência e operacionalidade;

¹⁵ Lei nº 113/91 de 29 de Agosto - Lei de Bases da Protecção civil
Artigo 18º (Agentes de protecção civil)
1. c) As Forças Armadas

¹⁶ Decreto Regulamentar nº 18/93 de 28 de Junho - Regula o exercício de funções de protecção civil pelas Forças Armadas.

- Colaboração militar com as autarquias na execução de trabalhos ligados à sua missão secundária de colaborar em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida da população.
- "Boa vizinhança"/respeito mútuo¹⁷:
 - Boas ligações entre os vários comandos militares, entre estes e os responsáveis pela Forças e Serviços de Segurança e ainda com as autoridades e entidades locais e/ou regionais;
 - Bom comportamento cívico dos militares.
- Formação cívico - cultural:
 - Resultante da própria formação incutida nos elementos que prestam o serviço militar, como sejam as noções de disciplina e segurança, e aquela que resulta da formação de especialistas, ou seja, homens mais aptos a desempenhos profissionais.
- Cedência de pessoal qualificado às Forças e Serviços de Segurança:
 - É resultante da legislação ainda em vigor. As Forças Armadas continuam a ceder oficiais superiores, embora cada vez mais em menor número, para exercerem funções de comando e chefia na GNR.

2.3.2 Outros exemplos

O papel das Forças Armadas ao nível da defesa externa sempre esteve bem definido.

Mais difícil é, contudo, definir o seu papel na segurança interna de qualquer território.

¹⁷ Esta situação era mais evidente no passado, quando:

- o prestígio e peso das FA, era muito grande no Estado;
- os graduados das FA e Forças Policiais tinham a mesma origem.

É no entanto possível que as relações das FA com a GNR possam no futuro (quando os oficiais desta, formados na Academia Militar atingirem os Comandos Regionais Intermédios) vir a melhorar, mas também é possível que rivalidades e demasiada preponderância da GNR possam não contribuir para esse advir. Se os Coronéis do Exército atingirem o posto primeiro que os da GNR, ou vice-versa, as relações poderão não ser assim tão boas. De qualquer maneira tal situação já não existe na PSP e raramente existiu com a PJ.

Em França, a capacidade de planificação das Forças Armadas constitui justificação para que, embora a protecção civil esteja à responsabilidade das autoridades civis, sejam os militares que planeiam e conduzem os seus exercícios de treino.

O Estado francês¹⁸ considera as suas Forças Armadas essenciais no apoio a calamidades, uma vez que estas possuem um sistema de comando e comunicações, que permite colocar rapidamente no terreno uma estrutura de comando: homens, meios de transporte (terrestres e aéreos), meios de transposição, capacidade de alojamento e apoio sanitário.

No que concerne à segurança interna, a participação das Forças Armadas francesas pode ser feita de três formas principais¹⁹:

- Protecção de pontos sensíveis a ataques de tipo subversão ou a acções terroristas, quando as forças de polícia forem insuficientes, ou ainda para assegurar o apoio dessas mesmas forças ou da "Gendarmerie", em missões de vigilância e de controlo, mas nunca isoladamente.
- Manutenção da ordem pública, apenas em situações excepcionais como seja a de insurreição.
- Auxílio no funcionamento de serviços mínimos, numa crise interna grave ou numa greve prolongada, que possa pôr em causa a continuação da acção governamental, ou a vida económica da nação.

No Reino Unido, paradigma do sistema pluralista de corpos civis de polícia, quando os distúrbios nas ruas atingem alguma gravidade o Exército é chamado a intervir, para garantir a autoridade do Estado, situação prevista na Lei e devido à menor capacidade das forças policiais. Neste mesmo país, em parte por esta razão, tem-se assistido a tentativas insistentes no sentido de serem criadas unidades especiais de polícia para intervenção anti-

¹⁸ A França possui um quadro legal em que as suas Forças Armadas podem actuar, quer no âmbito da protecção civil, quer na segurança interna.

¹⁹ Jacques Vidal, *Les armées et la sécurité intérieure*, In: Revista Défense Nationale N°3/98, Mars 1998.

motim, as quais seguem modelos paramilitares de organização, disciplina e actuação. Neste país, a força principal anti-terrorismo é o Special Air Service (SAS), unidade regimental do Exército, que é colocada à disposição das autoridades policiais quando necessário.

Por sua vez, nos Estados Unidos a Constituição separa as Forças de Polícia das Forças Militares, no entanto contempla a possibilidade de as Forças Armadas intervirem na ordem interna caso a Polícia não disponha de capacidade para resolver o "problema".

A nível federal, os Governadores dos Estados podem solicitar a intervenção da Guarda Nacional (sem autorização do presidente do congresso) se os acontecimentos assim o justificarem.

Exemplo, elucidativo, desta situação foi o que ocorreu em Los Angeles²⁰ no ano de 1992, em que na sequência de enormes distúrbios, causados por uma decisão judicial que ilibava polícias brancos implicados na agressão a um cidadão negro. Sete anos depois destas desordens, na cidade californiana as questões quanto ao papel dos militares na segurança interna continuam em debate na sociedade americana, sabendo-se que recentemente elementos das Forças Especiais do Exército proporcionam treino a grupos policiais.

3. A Guarda Nacional Republicana

3.1 Enquadramento Legal e Conceptual

As traves mestras que constituem o enquadramento jurídico, em que a legislação aplicável à Guarda Nacional Republicana tem o seu desenvolvimento, baseiam-se nos seguintes diplomas legais :

- Constituição da República Portuguesa, nomeadamente no seu Art.º 272º, nº4: "a lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional";

²⁰ Ver Anexo C - Estados Unidos - Segurança Interna, Los Angeles 1992.

- A Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas evidencia na sua feitura a preocupação em relação à GNR enquanto força militar, nomeadamente no seu Art.º 69º, n.º 1 (Guarda Nacional Republicana), que reporta ao Art.º 31º, da mesma lei, estendendo as restrições ao exercício de direitos por militares também aos militares da Guarda Nacional Republicana; o mesmo se passa com a aplicação da justiça e disciplina,²¹ e o direito a apresentar queixas ao Provedor de Justiça, contempladas nos artigos 32º e 33º, respectivamente.

Tal disposição, por força do artigo 69º, também abrange a PSP, força de segurança civil, mas a diferença é evidente. Enquanto que aos militares da GNR a sua aplicação é permanente e definitiva, para a PSP é transitória até publicação de nova legislação.

Na verdade, a condição militar da GNR aponta para um tratamento legislativo idêntico ao das Forças Armadas, o que logicamente não se aplica a uma força civil como a PSP.

- As bases gerais do estatuto da condição militar, estabelecidas na Lei 11/89 de 1 de Junho, caracterizam a condição militar.

Sendo a GNR constituída por militares num corpo especial de tropas, o estatuto da condição militar deve ser-lhe aplicável. Na realidade, assim é, pois o artigo 16º da Lei 11/89 estabelece textualmente:

" A presente lei aplica-se aos militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal".

A condição militar das duas forças acima mencionadas permitiu, quando da extinção da Guarda Fiscal e a sua integração na Guarda Nacional Republicana, que a transição se efectuasse sem problemas de maior, o que certamente não aconteceria se uma fosse militar e outra civil.

²¹ Por força da aprovação da Lei 145/99 (Aprova o Regulamento de Disciplina da Guarda), apenas é aplicável o respeitante à justiça.

- Tanto a Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei 231/93 de 26 de Junho, como o Estatuto dos Militares da GNR, aprovado pelo Decreto-Lei 265/93 de 31 de Julho, encontram-se estruturados tendo em vista que se destinam a uma organização militar. Qualquer dos documentos legais em apreço evidencia as características militares da GNR.

Na Lei Orgânica, logo no seu artigo 1º, é definida a GNR como "uma força de segurança constituída por militares organizados num corpo especial de tropas". O artigo 9º expressa uma dupla tutela, partilhada pelos Ministros da Administração Interna e da Defesa Nacional, colocando ainda a GNR, em caso de guerra ou em situação de crise, na dependência operacional do Chefe de Estado Maior das Forças Armadas.

A organização geral e hierarquia estão estabelecidas no seu título II, apresentando-se tipicamente militares e em evidente identidade com as Forças Armadas.

Se atentarmos na organização geral²², verificamos que a GNR tem um Comando-Geral muito semelhante a um Quartel-General, que além do Comando tem um Chefe de Estado Maior com os seus Estados-Maiores: Coordenador, Técnico e de Serviços. As unidades são de escalão Brigada ou Regimento, tendo uma Escola Prática que se identifica com as do Exército. As Subunidades são de escalão Grupo, Batalhão, Destacamento, Companhia, Esquadrão e Posto. É pois evidente a organização militar do corpo.

A hierarquia é igual à do Exército e o regime penal, nomeadamente o Código de Justiça Militar, o Regulamento de Continências e Honras Militares e o Regulamento da Medalha Militar são aplicáveis aos militares da GNR.

A primeira grande impressão que o Estatuto dos Militares da GNR transmite é a semelhança com o Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

²² Anexo D - A Guarda Nacional Republicana.

Assim é, na verdade. Logo no preâmbulo do Decreto-Lei que lhe deu expressão legal, se realça o "adequado ajustamento ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas".

- A GNR tem entre outras, como veremos de seguida, a missão de colaborar na política de Defesa Nacional. No entanto, foi com alguma surpresa que ao analisarmos o Conceito Estratégico de Defesa Nacional, não vislumbrámos orientações sobre essa colaboração.

3.2 Missão ²³

Abarcando largos campos normativos da vida em sociedade, quer quanto às normas que a regulam, quer quanto à prestação de serviços da mais variada índole, a Missão Geral desenvolve-se, fundamentalmente como:

Polícia Criminal - A Guarda tem competência para, por iniciativa própria colher notícias dos crimes e impedir, quanto possível, as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova e praticar medidas cautelares e de polícia, designadamente proceder à identificação de suspeitos, realizar buscas e revistas e efectuar detenções.

Polícia Administrativa - A Guarda desenvolve todo um conjunto de actividades com vista a garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática.

Na esfera da polícia administrativa, destacar-se-ão as seguintes áreas de missão:

- Missões de Segurança e Ordem Públicas
- Missões de Fiscalização e Regulação da Circulação Rodoviária
- Missões de Polícia Fiscal

²³ Ver Anexo D - A Guarda Nacional Republicana, Págs. 1 e 2.

- Missões de Protecção da Natureza
- Missões de Apoio e Socorro
- Missões Honoríficas e de Representação de Estado
- Missões Militares

Poder-se-á portanto concluir, que a GNR está apta a desempenhar missões que vão desde o policiamento no âmbito da segurança pública em geral, passando por outras que pela sua natureza, grau de risco ou sacrifícios exigidos, lhe podem ser atribuídas, até às missões de natureza eminentemente militar em complemento das Forças Armadas.

Para isto bastará que se consubstancie, sem ambiguidades e do ponto de vista legislativo a natureza militar da GNR e se lhe atribua as correspondentes missões decorrentes desta sua característica, que hoje não estão consignadas de uma forma explícita na sua Lei Orgânica.

3.2.1 Missões essencialmente militares

Como ficou demonstrado anteriormente, a Guarda Nacional Republicana é “um corpo especial de tropas” que poderá estar apto a cumprir missões de tipo militar e a passar, em qualquer momento, à subordinação das autoridades militares.

As Unidades de Infantaria e Cavalaria podem articular-se para o combate, em subunidades de atiradores e subunidades de reconhecimento.

No entanto, para que esta articulação se torne efectiva é necessária a correspondente instrução específica nestas áreas. Aos oficiais, este tipo de instrução é ministrada na Academia Militar e no Curso de Promoção a Oficial Superior (CPOS). Aos restantes militares da Guarda, a instrução ministrada é muito similar à da PSP, havendo uma maior incidência nalgumas matérias, como sejam o tiro e a ordem unida²⁴. A instrução de tática da respectiva Arma não tem pois reflexo na instrução do quadro permanente e nos cursos de promoção ou estágios para Sargentos e Praças.

²⁴ Major-General Leonel Carvalho, , 2º Cmdt da GNR, Entrevista realizada, pelo autor, em 27 de Outubro de 1999.

A Guarda Nacional Republicana não dispõe de Unidades de Artilharia²⁵ e de Engenharia, ficando a sua actuação independente condicionada pela falta destes apoios.

Consideramos, no entanto, que, além das suas tarefas específicas e com as limitações inerentes ao seu potencial, a GNR se encontra apta para, isoladamente ou integrada em forças militares, sob coordenação do Exército no continente e dos Comandos Operacionais da Madeira e dos Açores nos arquipélagos, conduzir acções de²⁶:

- Ocupação e defesa de pontos sensíveis;
- Patrulhas de reconhecimento e ligação;
- Controlo de danos (CD);
- Segurança de área da retaguarda (SAR);
- Controlo da população, refugiados e transviados;
- Fiscalização e regulação da circulação rodoviária;
- Abertura e segurança de itinerários;
- Combate de ruas e acções de contra-guerrilha.

3.3 Contributos para a Defesa Nacional e para a Defesa Militar

No respeitante à componente Defesa Nacional, a missão da Guarda Nacional Republicana é esclarecedora sobre esta possibilidade, que no entanto não encontra eco no Conceito Estratégico de Defesa Nacional, porquanto este é omissivo sobre as possibilidades de actuação das Forças de Segurança.

Já no que concerne à Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA), esta prevê a participação do Ministro da Administração Interna no Conselho Superior de Defesa Nacional²⁷.

²⁵ No período imediatamente a seguir à I Guerra Mundial houve intenção de dotar a GNR de Artilharia procurando mesmo que esta corporação superasse o Exército em efectivo (o que já acontece actualmente) tornando-se numa "Guarda Pretoriana" da República; ou melhor do Partido Democrático. O descontentamento com este facto por parte do Exército e da Marinha, esteve na génese do 28 de Maio de 1926.

²⁶ Directiva de Planeamento Operacional do CEMGFA (2º Projecto), 1994.

²⁷ Lei Nº29/82 - Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA) - Art.º 46ª nº 3.

Como já foi referido anteriormente, verifica-se no contexto português a atribuição às Forças Armadas de missões de defesa contra ameaças externas e às Forças de Segurança as missões de defesa contra ameaças internas, permitindo-se desta forma a existência de uma zona indefinida e cinzenta sobre a caracterização da ameaça e, até, do tipo de segurança a salvaguardar.

Tal indefinição poderia, eventualmente, criar conflitos de competência de actuação, que se traduziriam em acções tardias ou mesmo inexistentes, totalmente incompatíveis com os conceitos e necessidades de Defesa e Segurança.

Perante uma ameaça concreta, possivelmente vinda do exterior mas com implicações internas no País, sempre poderá ficar a dúvida acerca de quem compete intervir.

A GNR, normal e prioritariamente votada para a segurança e ameaças internas, deve ocupar a área indefinida, estabelecendo uma ponte entre uma força de segurança civil e as Forças Armadas, já que possui as características de ambas (Força de Segurança e Corpo Militar). Actuando desde logo e sem prejuízo de vir posteriormente a ceder a actuação às Forças Armadas, funcionará como charneira. É certo que em tempo de paz, tal lugar é pouco evidente, embora não vazio. Tal evidência será por certo bem mais visível em situações de crise ou de guerra.

Assim, como solução de continuidade, a GNR terá que ser uma Força de Segurança com as missões idênticas a uma força civil e, também, com missões militares que permitam a sua caracterização definitiva como Força Militar de Segurança.

3.4 As congéneres euro-latinas da GNR²⁸

Em alguns países, como os Estados Unidos, o Reino Unido e a Dinamarca, verifica-se uma posição muito arreigada no sentido de manter os militares completamente afastados da função de polícia, embora no primeiro daqueles países o Exército e a Guarda Nacional (uma reserva do Exército) tenham sido chamadas por vezes a intervir em consequência de graves alterações da

²⁸ Anexo E - As congéneres euro-latinas da GNR.

ordem pública. Ex.^o: os motins de Los Angeles, em 1992, a que foram chamados e interviram decisivamente o Exército e os "Marines".

Noutros estados, designadamente em vários países do sul da Europa, a tradição apresenta-se forte no sentido de manter a coexistência de corpos civis de polícia com corpos militares com funções de polícia. Estes últimos têm implantação nacional, apresentam uma dupla dependência governamental, são autónomos, muito especializados, possuem quadros próprios, atribuições de polícia administrativa e de polícia criminal e têm ainda como outras missões “colaborar na política de Defesa Nacional” e, mesmo nalguns casos, desempenham funções de polícia militar das Forças Armadas.

Esta "teoria" das duas polícias, uma civil e outra militar, funciona um pouco com a segunda a tomar o lugar de "apólice de seguro" da primeira, normalmente mais vulnerável à manutenção da ordem pública em níveis significativos ou a acções grevistas ou contestatárias de impacto fortemente negativo na população e sua segurança.

Acontece ainda que, por vezes, se verifica a prestação de serviço por militares em corpos civis de polícia. Sucede também que é frequente a adopção de modelos de organização militar em corpos civis de polícia.

Neste contexto iremos analisar três corpos militares de polícia de outros tantos países – Espanha, Itália e França –, que sendo também democracias estabilizadas, persistem em manter este modelo dual.

3.4.1 A Guardia Civil²⁹

A Guardia Civil espanhola é uma instituição de natureza militar que exerce as suas funções em todo o território nacional, inclusive o seu mar territorial. Pertence às Forças e Corpos de Segurança do Estado, com a missão constitucional de proteger o livre exercício de direitos e liberdades dos cidadãos e garantir a segurança dos mesmos.

²⁹ Ver Anexo E - As Congéneres euro-latinas da GNR, págs 1 a 3.

Depende do Ministério do Interior no que concerne aos serviços relacionados com a segurança dos cidadãos e outras competências atribuídas por lei, assim como nas retribuições, colocações, instalações e material. Do Ministério da Defesa na parte relativa ao regime de acessos e na atribuição de missões militares. Em tempo de Guerra e durante o Estado de Sítio, dependerá exclusivamente deste Ministério.

Depende conjuntamente de ambos os Ministérios no que se refere à selecção, formação e aperfeiçoamento do pessoal, armamento e implantação territorial.

Têm ainda uma dependência funcional do Ministério da Economia e das Finanças, nas missões de garantia da fiscalidade que lhe foram atribuídas.

Poderá ainda desempenhar missões de carácter militar, na dependência do Ministério de Defesa. Estas missões não se encontram actualmente especificadas, já que se encontra em fase de elaboração um Decreto Real neste sentido.

3.4.2 Os Carabinieri³⁰

Os Carabinieri são ainda hoje³¹ a primeira Arma do Exército italiano, que constituem desta forma um Organismo Militar definido como uma “Força Armada em permanente serviço de segurança pública”³².

O seu Regulamento Orgânico determina o carácter militar da instituição, estabelecendo-lhe o recurso às operações militares em situações de crise, e as funções especiais como polícia militar. Foca também a complexa e delicada função de organismo de polícia contra a criminalidade.

O Corpo de Carabinieri encerra em si, por força da sua duplicidade de missões, uma dupla dependência: do Ministério da Defesa e do Ministério do Interior.

³⁰ Ver Anexo E - As Congéneres euro-latinas da GNR, págs 3 a 5.

³¹ Encontra-se em estudo a transformação dos Carabinieri em Ramo das Forças Armadas.

³² Lei Orgânica dos Carabinieri.

Do primeiro, para tudo o que respeite à organização, ao recrutamento, à disciplina, à administração, ao armamento e ao desenvolvimento dos deveres militares; do segundo, no que respeita à manutenção da ordem e da segurança pública, às instalações e material de aquartelamento.

A razão desta dupla dependência é clara e encontra-se estabelecida no seu próprio Regulamento Orgânico: o Ministério da Defesa é responsável pela preparação do Corpo segundo critérios de formação militar, enquanto o Ministério do Interior o utiliza para a manutenção da ordem e da segurança pública.

Ainda no âmbito da sua componente militar cabe aos Carabinieri exercerem integrados nos Corpos Militares as funções comumente desempenhadas pelas Polícias Militares.

3.4.3 A Gendarmerie³³

A Gendarmerie Francesa é, dos corpos militares de segurança em estudo, o mais antigo e influenciador dos outros, porquanto data de 1791 a sua criação com o actual nome. É a sucessora da "Maréchausée", cuja origem remonta ao reinado do Rei, João o Bom (1350/1364), "Compagnie d'Ordenance de Maréchaux" durante o antigo regime, a Gendarmerie após a revolução.

Actualmente, a Gendarmerie National é o quarto Ramo das Forças Armadas francesas, com um estatuto militar e com funções simultaneamente policiais e militares.

"É uma organização diferente que não existe em nenhum país da Europa(...); é a forma mais eficaz de manter a ordem e a tranquilidade de um país(...); é uma segurança meia civil, meia militar, que responde em todas as áreas(...)"³⁴

³³ Ver Anexo E - As Congéneres euro-latinas da GNR, págs 5 a 7.

³⁴ Director-Geral da Gendarmerie, 1988

Além das missões de polícia judiciária, de polícia administrativa e de socorros e assistência têm explicitamente missões de defesa militar, onde dependente do Ministério da Defesa, a Gendarmerie participa, durante o tempo de paz, na protecção de pontos sensíveis, exerce o controlo governamental do armamento nuclear e assegura a escolta a comboios de armas nucleares. Acompanha as Forças Armadas francesas estacionadas ou envolvidas em operações no estrangeiro, garantindo a função preboste e participa a pedido da ONU, em missões de paz por todo o mundo.

Garante ainda as atribuições de polícia militar, tendo em vista assegurar:

- A vigilância de militares isolados e de instalações militares;
- A circulação militar;
- Serviço de guarnição;
- Polícia judiciária militar.

È de destacar a meritória participação numa subunidade da Gendarmerie integrada na Divisão Daguet durante a Guerra do Golfo em 1990.

A Gendarmerie está ainda presente nas possessões ultramarinas da França, nomeadamente na Polinésia, Antilhas e Índico.

3.4.4 Análise comparativa

Portugal, à semelhança dos países analisados, situados no mesmo espaço geográfico e cultural, possui um sistema de dupla componente policial. Este sistema cuja origem remonta ao início do sec. XIX, inspirado na Revolução Francesa foi evoluindo naturalmente ao longo dos anos, mas nunca deixou de manter esta dualidade, comum a todos os países latinos do sul da Europa (a Holanda também mantém este sistema, embora não tenha sido analisado), consubstanciada na existência de duas forças com competências genericamente iguais, encarregues da segurança e da ordem pública, uma de natureza militar e outra de natureza civil.

Gendarmerie e Carabinieri mantêm-se na dependência do Ministro da Defesa respectivo, com uma ligação funcional ao Ministério do Interior enquanto nos casos da Guardia Civil e GNR, existe uma dupla dependência de ambos os ministros (Em casos excepcionais - crise ou guerra - passam para a dependência da autoridade militar). A vantagem, surge nitidamente para os dois primeiros; evitando-se assim duplicidade de responsabilidade.

É notório que dos países analisados, alguns possuem forças policiais de natureza militar de forma muito mais acentuada que em Portugal, porquanto são parte integrante do Exército (Carabinieri) ou das próprias Forças Armadas (Gendarmerie). A Guardia Civil espanhola³⁵ e a GNR, apesar de forças militares, fazem parte das Forças de Segurança e não das Forças Armadas. São forças policiais com um estatuto especial, que é o militar, e com uma missão alargada, mas só em casos eventuais (crise ou guerra).

Outro aspecto diferenciador, reside no facto, de tanto a Gendarmerie como os Carabinieri exercerem, nos respectivos países, as funções de Polícia Militar, no tocante à segurança de instalações e unidades militares, como no policiamento de militares quer enquadrados, quer isolados, o que não sucede em Espanha e Portugal, porquanto a missão de Polícia Militar está assegurada por unidades próprias das Forças Armadas. No caso da Gendarmerie, exerce ainda as funções de polícia judiciária militar.

O posicionamento da Guardia Civil e da GNR, enquanto Forças Militares, e devido ao facto de não serem Ramos das Forças Armadas, fica assim sujeito a todo o tipo de "entendimentos" sobre a sua natureza, surgindo de quando em vez, por uma questão de "moda" ou outros "interesses" quem questione a componente militar destes corpos, como veremos, particularmente no caso da GNR, no capítulo seguinte.

³⁵ Possuindo um sistema muito equivalente ao da GNR, tem, com maior nitidez, conseguindo vincar a sua natureza como força militar de segurança, conseguindo inclusive, mediante a alteração da sua lei orgânica fazer deslocar para o Teatro da Bósnia uma força de escalão pelotão dependente da ONU.

4. Forças Armadas vs GNR

4.1 As relações iniciais

A criação da Guarda Nacional Republicana, em 3 de Maio de 1911, não resulta de um acto fortuito. Ela é consequência da extinção da Guarda Municipal³⁶ com funções idênticas, a qual, por sua vez deriva da extinção da Guarda Real de Polícia³⁷, e assim sucessivamente, até aos primórdios da nacionalidade.

A Guarda Municipal, criada por D. Pedro IV como Regente, aparece primeiramente, em 3 de Julho de 1834, sob a designação de Guarda Municipal de Lisboa. Um ano depois, por Decreto de 24 de Agosto de 1835, nasce então a Guarda Municipal do Porto.

Até 24 de Dezembro de 1868, as duas Guardas mantêm a sua autonomia, cada uma com o seu Comando independente, e apenas nesta data são reunidas sob um comando único.

Esta Guarda Municipal herdou as funções desempenhadas pela Guarda Real de Polícia, mas muito mais ampliadas.

A característica de Corpo Militar, já afirmada na Guarda Real de Polícia, acentua-se nitidamente e sob todos os aspectos na Guarda Municipal.

Uma análise dos vários Decretos publicados evidencia claramente esta preocupação, como se pode verificar:

Decreto de 6 de Junho de 1851 – estabelece que o serviço dos oficiais da Guarda, quer de Lisboa quer do Porto, seja exclusivamente desempenhado por oficiais do Exército.

Portaria de 13 de Abril de 1852 – determina que só poderão ser alistadas na Guarda as praças que tiverem servido no Exército, já que era considerado um prolongamento deste.

Decreto de 24 de Dezembro de 1868 – promove a reunião das Guardas Municipais de Lisboa e Porto sob um comando único e introduz alterações na organização das Guardas de modo a torná-las mais em harmonia com a organização do Exército. Por este Decreto, “as

³⁶ Anexo F - A Guarda Municipal.

³⁷ Anexo G - A Guarda Real de Polícia.

Guardas Municipais de Lisboa e Porto fazem parte do Exército em tudo o que respeita a disciplina e promoções”, continuando porém subordinadas ao Ministério do Reino para o serviço de manutenção da Segurança Pública. Quanto à nomeação de oficiais, ela é feita por “acordo entre os Ministros do Reino e da Guerra, sob proposta do Comandante Geral”.

Regulamento de 18 de Abril de 1890 – executa o Decreto de Fevereiro do mesmo ano, que autoriza a reorganização das Guardas Municipais de Lisboa e Porto, o qual vai subsistir até à sua dissolução.

Com esta reorganização, a totalidade das forças das Guardas Municipais, que em tempo de paz dependiam do Ministério do Reino e da Guerra e faziam parte integrante do Exército, passam a ter os seguintes efectivos: 80 oficiais, 2180 praças e 415 cavalos.

Constata-se assim que, embora desde o início a Guarda Municipal seja considerada um Corpo de Segurança Pública, subordinada ao Ministério do Reino, houve sempre uma preocupação constante de a integrar no Exército. Aliás, por mais de uma vez – por exemplo, em 1837 e 1840 – foi a Guarda colocada na dependência directa do Ministro da Guerra.

Decreto de 12 de Outubro de 1910 – Com o advento da República, a Guarda Municipal é extinta para dar lugar à Guarda Republicana. Na verdade não houve qualquer alteração fundamental. A nova Guarda assentou sobre o esqueleto da anterior. Continuou vincada a sua dupla dependência: em tempo de Guerra, ficava sob as ordens do Ministro da Guerra, como parte integrante do Exército; em tempo de paz, dependia directamente do Ministro do Interior e estava sob as suas ordens.

A Guarda Republicana era, evidentemente, um Corpo de Segurança Pública transitório,³⁸ que perdurará apenas até que seja organizada a sua sucessora. E assim, por decreto de 3 de Maio de 1911, surge a actual Guarda Nacional Republicana.

³⁸ Artigos 3º e 4º do Decreto de 12 de Outubro de 1910.

Art.º 3º - "Enquanto se não organiza a Guarda Nacional Republicana, é criada em Lisboa e no Porto a Guarda Republicana, para velar pela segurança e liberdade dos cidadãos, guardar os edifícios públicos, etc."

Art.º 4º - "A organização desta Guarda, de carácter meramente provisório..."

A "nova" Guarda Nacional Republicana vive inicialmente momentos conturbados. Depois da 1ª Guerra, o regime sentia-se inseguro. A principal ameaça era o afastamento entre o regime e uma parte significativa do corpo de oficiais profissional do Exército, o que levava o regime republicano a manter nas fileiras um amplo núcleo de milicianos. Surge então a ideia de transformar a GNR numa força capaz de dissuadir um pronunciamento do Exército.

O conceito é materializado no Decreto de 10 de Maio de 1919 e o seu quadro duplica: passa de 6 para 12 Batalhões de Infantaria, sendo preocupação expressa impedir "prontamente qualquer tentativa de insurreição contrária ao regime republicano". É também evidente que se espera que uma tal tentativa parta de unidades militares, pois a GNR recebe armamento pesado para a luta de ruas, nomeadamente 3 Baterias de Artilharia com peças de 75mm e 1 Batalhão de metralhadoras pesadas com 3 companhias. Finalmente, a fidelidade política da GNR é garantida pela selecção de oficiais. O Decreto citado refere de forma expressa: "nenhum oficial será requisitado sem que previamente se inquiria da sua fé republicana e se consultem as respectivas informações anuais".

A GNR, nesta fase, passa inclusive a pronunciar-se regularmente sobre a formação dos governos e a sua política. Os partidos republicanos iriam aperceber-se do seu erro, ao criar uma guarda pretoriana do regime, politizada e radicalizada, e levando a intervenções do Exército, exigindo a demissão do Governo e o desarmamento da GNR. No entanto, estes mesmos partidos sabem que necessitam cada vez mais desta força de manutenção da ordem e factor de moderação do Exército.

É este equilíbrio que reflecte o Decreto 8064, de 21 de Março de 1922, ao retomar a formação original de 1911, entregando à GNR principalmente as funções de manutenção da ordem pública e não a repressão de revoltas. A força é então reduzida de 12 para 8 Batalhões de Infantaria, perde a Artilharia e grande parte das metralhadoras pesadas e vê renovados os comandos.

A GNR veria durante o Estado Novo, mais concretamente no Decreto - Lei nº 33905 de 2 de Setembro de 1944, alargar a sua implantação a todo o Território Nacional Continental³⁹ e vincar o seu estatuto militar: "Prolongamento do Exército(...) organismo militar votado à causa da segurança e ordem pública(...)". Esta orgânica definida no referido decreto viria, com sucessivas adaptações, a manter-se em vigor até à aprovação da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, pelo Decreto-Lei nº 333/83 de 14 de Julho.

4.2 Os desvios

Nos anos oitenta, tentava-se reafirmar o que era a GNR e o que eram as Forças de Segurança no contexto português, depois da revolução de Abril. Fruto da grande instabilidade vivida na altura, e sobretudo, porque não se sabia para onde se caminhava na área de segurança, ocorreram discussões e debates na tentativa de fundir a PSP com a GNR^{40,41}: Pesavam mais os interesses políticos que estavam em jogo do que uma intenção clara em responder às perguntas: Que Forças de Segurança? Qual o caminho para o vector segurança interna?

Foram tempos particularmente difíceis para a GNR, que culminaram com a aprovação da sua Lei Orgânica em 1983, ficando nesta altura definido que " a Guarda Nacional Republicana é um corpo especial de tropas que faz parte das forças militares, votado à segurança e manutenção da ordem pública..."⁴²

Em 1990, entendeu o Governo alterar a definição de GNR: "(...)é uma força de segurança, constituída por militares num corpo especial de tropas..."⁴³

³⁹ Por razões que não foi possível averiguar a sua implantação nos distritos insulares nunca se efectuou, senão sob a forma de Brigada Fiscal que veio substituir, inclusive na Regiões Autónomas a Guarda Fiscal. No entanto é de referir a colocação de um pelotão em S. Tomé e Príncipe nos anos de 1961/62.

⁴⁰ Alípio Tomé Pinto, General - Entrevista realizada, pelo autor, em 28 de Setembro de 1999.

⁴¹ Sobre este aspecto é ainda de referir, a tentativa de junção da GNR com a PSP num corpo único em 1974/75 tendo sido nomeado um presidente da comissão de Reorganização da GNR e PSP, o Coronel de Cavalaria Vicente da Silva, sendo indigitado para Comandante-Geral da projectada corporação o General Pinto Ferreira. A ideia acabaria por morrer, por entre os "fumos" do que se convencionaria chamar o PREC.

⁴² Decreto-lei nº 333/83 de 14 de Julho - Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, Art.º 1º.

⁴³ Decreto-Lei nº 39/90 de 3 de Fevereiro - Altera a Lei da Guarda Nacional Republicana, Art.º 1º.

Em 1993, com a aprovação da actual Lei Orgânica da GNR⁴⁴, que coincidiu com a extinção da Guarda Fiscal e a criação de uma nova unidade da GNR com essas funções, denominada Brigada Fiscal, a definição da Guarda mantém-se sem alterações.

O novo governo que resultou das eleições de 1995 e que baseou o seu programa nos *estados gerais para uma nova maioria* preconizava a criação de uma Academia de Segurança para uniformizar toda a instrução e formação no âmbito da segurança interna e a aprovação do novo Regulamento de Disciplina fora do foro militar.

O Regulamento de Disciplina da Guarda viria a ser aprovado já no fim da legislatura,⁴⁵ mesmo sem a opinião favorável do Comando da Guarda. Já a criação da Academia de Segurança viria a ser adiada. No entanto devemos realçar o facto de o que dantes se chamava Escola Superior de Polícia se chamar desde 1999, Instituto Superior de Segurança e Ciências Policiais.

Acresce ainda referir que durante a última legislatura, o Partido Comunista Português agendou para debate na Assembleia da República um projecto de Lei que definia a natureza da GNR e os estatutos dos seus membros, retirando-lhes as características militares⁴⁶.

Tendo em conta todos estes factos apresentados, afigura-se-nos existir um "cerco" à natureza militar da GNR, acrescido ainda de inúmeros artigos de imprensa, surgindo a Associação dos Profissionais da Guarda como a voz mais mediática neste processo.

Acreditamos, no entanto que o modelo que em Portugal está a ser implantado, aponta para a manutenção da GNR estruturada segundo princípios de organização de tipo militar, a par de outra força, a PSP, com estatuto jurídico-constitucional diferenciado, reforçando a sua vertente civilista e afastando-a do tradicional enquadramento militar.

⁴⁴ Decreto-Lei 235/93 de 26 de Junho.

⁴⁵ Lei n.º 145/99 de 1 de Setembro - Aprova o Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana.

⁴⁶ Anexo - H - Projecto de Lei n.º 449/VII de 1997.

4.3 Os Estados de Excepção

O regime jurídico aplicável e estes estados, já referidos em 2.3.1, é, relativamente ao estado de sítio e estado de emergência, aplicável em situações de agressão efectiva ou eminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional e de catástrofe ou calamidade pública. Consagra ainda, de harmonia com os princípios constitucionais referidos no artigo 19º, o papel específico que caberá desempenhar às Forças Armadas (entenda-se como o emprego excepcional destas na ordem interna) e às Forças de Segurança, no caso de ser declarado qualquer destes estados de excepção.

O Estado de Guerra, como também já foi referido, está previsto nos artigos 61º a 66º da Lei de Defesa Nacional.

4.3.1 O Estado de Emergência

O estado de emergência é declarado em todo ou em parte do território nacional, quando se verificarem " situações de menor gravidade "⁴⁷ ou ameace verificar-se calamidade pública, podendo suspender-se parcialmente direitos fundamentais consagrados na Constituição da República e reforçar os poderes das autoridades administrativas civis, através do "apoio"⁴⁸ das Forças Armadas.

Embora não se encontre explícito, na Lei que fixa este Estado, a GNR, tal como as Forças Armadas, prestará apoio às autoridades administrativas civis, até porque ambas exercem funções de Agentes de Protecção Civil⁴⁹.

O Estado de Emergência resulta da necessidade de controlo sobre situações, cujas incidências podem afectar gravemente a vida da comunidade. Daí que medidas de controlo devam ser, antecipadamente, concebidas e estruturadas para contrariar, minimizar e, se

⁴⁷ Lei Nº 44/86 de 30 de Setembro - Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência - Art.º 9º (Estado de emergência).

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ Lei Nº 113/91 de 29 de Agosto - Lei de Bases da Protecção Civil - Art.º 18º (Agentes de Protecção Civil)

possível, erradicar os efeitos indesejados. Domínio actualmente contemplado pelos Serviços de Protecção Civil.

As circunstâncias ambientais, a sua imprevisibilidade e intensidade das crises constituem factores vitais de exploração na concepção de cenários de trabalho, com vista ao planeamento das medidas e acções a desenvolver por todos os agentes institucionais a isso obrigados.

Para tal desiderato ser alcançado, há que disponibilizar, em tempo de paz, um conjunto de meios normalmente volumosos, que sejam suficientes para responder a exigências mínimas da conduta das crises e, simultaneamente, sejam credíveis e eficazes, mas também susceptíveis de conciliar interesses comuns.

4.3.2 O Estado de Sítio

"O Estado de Sítio é declarado nos termos constitucionais quando se verificarem ou estejam eminentes actos de força ou insurreição que ponham em causa a soberania, a independência, a integridade territorial ou a ordem constitucional democrática e não possam ser eliminados pelos meios normais previstos na Constituição e na Lei."⁵⁰ Esta declaração pode abranger " todo ou parte do Território Nacional"⁵¹.

Ao invés do prescrito para o Estado de Emergência, as autoridades administrativas desempenharão as competências de que não tenham sido afastadas, facultando às autoridades militares todo o apoio que estas lhe solicitem. Acresce ainda referir que as forças de segurança ficarão colocadas, para efeitos operacionais, sob o comando do Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, por intermédio dos respectivos Comandantes-Gerais.⁵²

⁵⁰ Lei Nº 44/86 de 30 de Setembro - Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência - Art.º 8º Nº1 (Estado de sítio).

⁵¹ Idem Art.º 4º (Âmbito territorial).

⁵² Ibidem Art.º 8º Nº 3 (Estado de sítio).

Este aspecto, também materializado em Estado de Guerra, pode-se tornar inoperativo, pois o facto de as forças regionais da GNR não ficarem na dependência directa dos Comandantes Militares Operacionais, retira a eficácia requerida pela acção no terreno. Pela Lei, o emprego de qualquer força da GNR, mesmo uma pequena patrulha, terá de ser transmitida ao CEMGFA, que a ordena ao Comandante-Geral, o qual por sua vez, determinará a sua execução ao comando subordinado. Demasiado lento e burocrático para ser oportuno.

Surge desde logo visível que, nestas situações, a componente policial do sistema de forças pode ser empregue, para além das missões que lhe estão atribuídas.

A acção da GNR e o seu empenhamento nos diferentes estados de excepção avalia-se, relativamente à sua componente policial, como primeiro elemento capaz de responder à anomalia que, normalmente, se desencadeia perante situações imprevistas.

Contribuem para esta capacidade a disposição territorial, o bom conhecimento do território de jurisdição, o relacionamento directo com as populações, a permanência e disponibilidade da actividade e, em reforço de tudo isto, a predominante característica militar da GNR.

4.3.3 O Estado de Guerra

Sobre esta questão poderão, verificar-se duas situações:

- As Forças Armadas encontrarem-se empenhadas, na satisfação de compromissos assumidos no quadro da OTAN ou da ONU, fora do território nacional e, neste, vigorar o estado de sítio ou de emergência. O problema seria solucionado nos moldes apresentados nos capítulos anteriores;
- A guerra desenvolver-se em território nacional, podendo ser do tipo clássico ou do tipo subversivo, com luta anti-guerrilha.

Vamos analisar a segunda hipótese (guerra em território nacional).

Em estado de guerra, as Forças Armadas desempenham a função predominante na Defesa Nacional e o País empenha todos os seus recursos necessários no apoio às acções militares e sua execução⁵³. Para isso, a organização do País assenta nos seguintes princípios⁵⁴:

- Empenhamento total na prossecução das finalidades da guerra;
- Ajustamento da economia nacional ao esforço de guerra;
- Mobilização, requisição e emprego de todos recursos necessários à Defesa Nacional, considerando quer as Forças Armadas e as Forças de Segurança, quer a sua articulação com uma estrutura de resistência, activa e passiva;
- Prioridade total na satisfação das necessidades da componente militar.

O esforço de guerra é objecto de todas as prioridades, devendo ser adoptadas pelos órgãos de soberania, nomeadamente Governo e Presidente da República, todas as medidas de natureza política, legislativa e financeira que forem adequadas à condução da guerra e ao restabelecimento da paz⁵⁵.

Em estado de guerra, não existe propriamente uma relação de coordenação entre as Forças Armadas e as Forças de Segurança e, claro está, a Guarda Nacional Republicana. Trata-se de uma relação mais íntima, dado que o CEMGFA, responsável pela condução militar da guerra, assistido em permanência pelo Conselho de Chefes de Estado Maior⁵⁶, exerce o comando operacional das forças de segurança por intermédio dos respectivos Comandantes-Gerais⁵⁷.

⁵³ Lei nº 29/82 de 11 de Dezembro - Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, Art.º 65ª n.º 1.

⁵⁴ Idem art.º 61.º.

⁵⁵ Ibidem, Art.º 62.º.

⁵⁶ Ibidem, Art.º 63ª .

⁵⁷ Ibidem. Art.º 53 n.º4 h.

4.3.4 Análise

Relativamente ao capítulo em causa, parece portanto lógico que, quer em estado de guerra, como nos estados de excepção, as Forças de Segurança e neste particular a Guarda Nacional Republicana terão de continuar a garantir o cumprimento das suas actuais tarefas e, além disso, deverão libertar as Forças Armadas de algumas preocupações "menos operacionais", mas sempre complementares destas, com vista a poderem orientar toda a sua capacidade para a defesa militar. Nestas preocupações, incluem-se: a segurança da área da retaguarda (zona de comunicações ou zona do interior); o controlo de trânsito e fiscalização da circulação, por forma a manter livres determinados itinerários para utilização táctica e logística; o controlo de pessoas, nomeadamente de refugiados, deslocados e evacuados; a guarda de bens e de áreas evacuadas; a ocupação e defesa de determinados pontos sensíveis; a garantia da manutenção em funcionamento da logística de produção e combate à detecção de sabotadores e outros agentes inimigos. Tratam-se de tarefas com características das Forças de Segurança e especificamente da GNR.

Para que estes esforços sejam realizados de forma convergente para o objectivo comum de obter a vitória e restabelecer a paz e a ordem, tem de haver mecanismos de coordenação e dependência bem definidos. Igualmente imperioso é verter essa doutrina em legislação ou em protocolos respeitantes às Forças Armadas e a todas as forças, serviços e autoridades participantes nas actividades de Defesa Nacional, no seu sentido mais lato, com vista a actuarem em acções racionalmente orientadas para o objectivo comum. Para que tais mecanismos sejam eficientes, devem ser preparados e treinados desde a situação normal: o pessoal deve ser instruído nos procedimentos mais adequados e o equipamento deve ser inventariado, por forma a ficar disponível nos locais e momentos necessários.

Um outro aspecto, não afluado em profundidade neste trabalho⁵⁸, prende-se com a articulação das Forças Armadas - Forças de Segurança em Situação de Crise⁵⁹. Pensamos, no entanto, que esta situação está consignada na Lei sobre o regime de estado de sítio e estado de emergência, com as dificuldades e correcções apontadas.

4.4 Possibilidades de evolução

4.4.1 A moda da desmilitarização

A desmilitarização dos Corpos de Polícia, umas vezes por motivos corporativistas⁶⁰ e oportunistas⁶¹, e outras apenas por moda, tem vindo a assumir-se como um dos temas quentes no tocante á evolução dos corpos de polícia.

Aqueles que, seguindo a moda, invocam a desmilitarização, perseguem esse objectivo em muitas instâncias, inclusive na acção política. Exemplo disso é o projecto de lei do Partido Comunista, já referido anteriormente, que "*define a natureza da GNR e o estatuto dos seus membros, retirando-lhes as características militares.*"

Neste modelo, argumenta-se a necessidade de um estatuto civilista num quadro de proximidade dos cidadãos, apontando-se a qualidade militar como belicista e contraditória da marca pacificadora da função polícia.

Ora esta visão, que consideramos redutora, encerra algumas situações controversas:

Considerando simplesmente a desmilitarização dos corpos de polícia, pretende-se apenas distinguir entre militares e civis, tendo em vista o modelo civil como único aceitável,

⁵⁸ Vide TILD, João Francisco Fé Nabais, Articulação das Forças Armadas e das Forças de Segurança face a ameaças menores, em situações de Paz, Crise ou Guerra, Dezembro 1998.

⁵⁹ A situação de crise não se encontra contemplada na nossa legislação, no entanto o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência (CNPCE), por necessidade funcional adoptou a seguinte definição: É aquela que, face a uma alteração brusca do ambiente interno ou internacional, induz no decisor, a percepção de que existe uma "ameaça" aos interesses nacionais vitais, exigindo a necessidade de uma actuação rápida e adequada a da qual pode resultar o envolvimento em hostilidades militares.

⁶⁰ As praças da GNR, de uma forma geral, pretendem a desmilitarização porque consideram o estatuto militar penalizador no seu horário de trabalho, sem que as suas regalias sejam aumentadas, comparativamente com os agentes da PSP.

⁶¹ Veja-se por exemplo "os rios de tinta" que surgiram contra o estatuto militar da GNR, na sequência do infeliz acto homicida efectuado pelo Sarg. Santos em Maio de 1996, no posto de Sacavém.

afastando claramente desta forma o dualismo policial. Logo impõe-se uma questão: para quê dois corpos de polícia com missões, organização e estatuto em tudo idênticos? Ou esta seria apenas uma forma "encapotada" de transformar a GNR e a PSP fundindo-as numa só força policial.

Se não deixa de ser verdade que os países anglo-saxónicos optaram por repudiar os corpos militares de polícia, também permitem que, na existência de distúrbios graves, o Exército seja chamado a intervir no sentido do regresso à normalidade.

Neste contexto gostaríamos de referir como exemplo o caso americano, onde coexistem várias polícias civis locais: Sheriff do Condado, Polícia do Município, etc. Mas também FBI, Secret Service, Polícia Estatal e Corpo de "Marshalls", estes últimos dependentes dos governadores dos Estados. Existe ainda a Guarda Nacional (reserva do exército que combate em unidades até escalão Brigada) que pode ser mobilizada e empregue pelos Governadores do Estado para manutenção da ordem pública, isto sem autorização do Presidente do Congresso.

4.4.2 A continuidade – complementaridade

A complementaridade entre as Forças Armadas e a GNR tem sido, desde a criação da segunda, a tónica dominante nas relações entre ambas. É subjacente ao nosso sistema de dupla componente policial.

A GNR tem funcionado como elo de transição entre as forças de polícia civil e as Forças Armadas. Neste quadro encontra-se apta a desempenhar missões, que vão desde o policiamento no âmbito da segurança pública em geral, passando por outras que pela sua natureza, grau de risco ou sacrifícios exigidos lhe podem ser atribuídas.

A GNR, enquanto organização militar, também se encontra caracterizada, embora a sua Lei Orgânica a defina inicialmente como uma Força de Segurança. O recrutamento, a progressão na carreira, o estatuto dos seus militares, a designação das categorias

profissionais (postos militares), a cadeia de comando e ainda o juramento de doação da vida pela pátria (característica única e exclusivamente militar) e a disponibilidade permanente, são alguns aspectos que identificam a GNR como organização militar.

Se actualmente a caracterização da GNR, enquanto Força de Segurança com características militares, não nos oferece grandes dúvidas, já a sua relação com as Forças Armadas, avaliando com algum rigor, não tem sido convenientemente aproveitada.

A participação da GNR em exercícios militares tem sido uma excepção, quando talvez devesse ser a regra, limitando-se a uma participação, sem grande continuidade, em alguns exercícios da série ORION.

Em boa verdade, esta complementaridade, hoje, é apenas visível na formação dos oficiais da GNR na Academia Militar, no ministrar do Curso de Promoção a Oficial Superior, aos oficiais da GNR, no IAEM (consideramos, no entanto que alguns temas táticos deviam ser conjuntamente tratados com os oficiais do CPOS Exército), ou ainda na frequência de outros cursos de qualificação em UU/EE/OO das Forças Armadas com maior incidência no Exército.

Os estados de excepção (especialmente o estado de sítio) e a consequente articulação Forças Armadas - GNR (ou mesmo outras Forças de Segurança), também não tem sido acautelada em exercícios necessários para um cabal desempenho de ambas as instituições na eventualidade de uma declaração nesse sentido.

4.4.3 O 4º Ramo – Confluência

É sempre uma possibilidade, bem aceite nos meios militares, por antigos comandantes e mesmo pelo actual comando da GNR, visto com alguma desconfiança pelas praças da GNR ou até por alguns oficiais oriundos do Quadro Complemento do Exército. O cenário completa-se com o receio evidenciado por algumas forças políticas e, afigura-se-nos, com pouco entusiasmo por parte do poder instituído.

Seriam necessárias muitas mudanças, sobretudo na mentalidade daqueles que nos governam e que tem de se submeter ao plebiscito popular de quatro em quatro anos. Estes com pouca vontade de "arriscar", permanecem fiéis ao princípio de que "equipa que ganha, não se mexe". Deste modo importa combater uma certa mentalidade, que fruto da ignorância ou má fé, entende que mais do que defender a Pátria, há que defender a "propriedade". Daí que muitos responsáveis políticos pensem que a melhor "policia" é a que tem mais e mais efectivos (crescendo em conformidade com os ciclos eleitorais) e o melhor Exército é o mais reduzido.

Pensamos no entanto que haveria vantagens em converter a GNR no 4º Ramo das Forças Armadas, uma vez que clarificava definitivamente o seu estatuto militar e permitia uma racionalização de meios com o assumir da função, Polícia Militar à semelhança do que acontece em Itália e França. Implicava por sua vez inconvenientes, na vertente de coordenação com outras Forças de Segurança, aspectos estes que, na situação actual, absorvem a quase totalidade das missões da GNR.

5. Conclusões

A Guarda Nacional Republicana do século XXI está destinada a desempenhar um papel muito mais activo e relevante na Defesa Nacional, do que o que desempenha actualmente.

Existem três razões para este efeito:

- Em primeiro lugar porque assim o prevê a legislação vigente considerando a GNR como um corpo especial de tropas, desde logo com possibilidades de desempenhar missões de carácter militar, o que na prática não tem sido desenvolvido.
- Em segundo lugar, porque os novos riscos e ameaças que enfrenta actualmente o nosso país e o mundo em geral, em matéria de segurança, requerem novas respostas, para algumas das quais a GNR se encontra especialmente vocacionada.

- Finalmente, a evolução para um modelo de Forças Armadas totalmente profissionais, por decisão governamental, exigirá um uso mais racional e intensivo de todos os instrumentos militares, com que o Estado conta para garantir a sua defesa.

Esta incorporação activa da GNR na Defesa Nacional poderá ser potenciada pela evolução estratégica, experimentada desde o final da Guerra Fria. A década de noventa tornou evidente o desaparecimento para o nosso país daquela ameaça militar directa que decorria do choque entre os dois blocos (tendo como base as mudanças operadas na antiga União Soviética e nos países de Leste). Por outro lado, actualmente vislumbram-se novas e potenciais ameaças somados a uma proliferação de novos riscos para a nossa segurança, a que nem sempre é possível responder com instrumentos militares tradicionais.

No sentido de se vislumbrar estes aspectos, citaria dois exemplos:

- Seria difícil conter um surto de imigração com origem no Magrebe empregando uma força de combate aero-naval, bem como acabar com as redes internacionais de narcotráfico com base em caça-bombardeiros.

Estamos portanto capazes de afirmar que o fim do Serviço Militar Obrigatório, e a consequente profissionalização das Forças Armadas, vai permitir acelerar o processo de integração da Guarda Nacional Republicana na Defesa Militar. Este cenário resultará de um processo que tem arrastado consigo uma diminuição dos efectivos das Forças Armadas. Em consequência, algumas missões, para as quais os Ramos têm sido auto-suficientes, como a de Polícia Militar, poderiam começar a ser desempenhadas por unidades de um corpo também vocacionado para elas, como seja a Guarda Nacional Republicana.

Por outro lado parece lógico que umas Forças Armadas, mais especializadas, mais concentradas em Grandes Unidades e com uma clara vocação para a projecção exterior, necessitarão cada vez mais do apoio e da colaboração de um corpo com implantação nacional, para potenciar capacidades, contribuindo desta forma para a defesa do Território Nacional.

No caso da França, em relação a um corpo similar como é a Gendarmerie National pode-se observar um bom exemplo desta tendência.

Como declarava o antigo Ministro da Defesa francês, Charles Millón: “A *Gendarmerie* têm uma área específica que vai mais além da missão confiada tradicionalmente aos exércitos. As novas ameaças têm mostrado o carácter essencial do seu estatuto militar. O seu estatuto é militar, no entanto não é um Exército. A sua função têm-se reafirmado. Tenderá no futuro a desempenhar um papel mais acentuado na protecção do território, conjuntamente com as Forças Armadas e em particular com o Exército.”

É necessário que, quer as Forças Armadas, quer a Guarda Nacional Republicana, contribuam de forma harmonicamente integrada na Defesa Nacional e particularmente na Defesa Militar. Essa colaboração deverá incidir tanto no seu âmbito interno como na sua projecção exterior, para um eficiente desempenho das missões decorrentes quer das ameaças militares clássicas como dos riscos emergentes.

6. Proposta

A Defesa Nacional, nitidamente, incorpora a dimensão Segurança Interna, cuja importância cresce dia-após-dia num mundo sem fronteiras, ou melhor com fronteiras diferentes das tradicionais fronteiras políticas.

Cada estado soberano define a sua segurança, incluindo a interna, e fá-lo de forma própria no decurso dos tempos⁶². Por conseguinte, os interesses nacionais comandam as opções estratégicas, de que resulta, para cada estado o desenvolvimento de uma estratégia preventiva específica,⁶³ nomeadamente na área da segurança interna. Neste quadro propomos como urgente clarificar no Conceito Estratégico de Defesa Nacional esta componente essencial, consubstanciando a

⁶² António Ferraz Sachetti, *Guerra e Paz na Perspectiva do Actual Sistema de Relações Internacionais*, in Revista Nação e Defesa, nº 76, Outubro-Dezembro/1995, ed. IDN, Lisboa, pg. 15-17.

⁶³ José Luís Pinto Ramalho (Tenente-Coronel), *A Internacionalização da Segurança e os Pequenos Estados*, Revista Nação e Defesa, nº 6, Janeiro/1991, ed. IDN, Lisboa, pg. 35.

intervenção da GNR, enquanto força de segurança, dando corpo à sua indubitável contribuição para a Defesa Nacional.

Afigura-se-nos que o modelo mais conveniente para Portugal, seja o adoptado pela França, tornando a GNR num quarto Ramo das Forças Armadas, assumindo o seu Comandante-Geral lugar no CCEM e, como tal, fazendo corresponder esta função a General de quatro estrelas.

A natureza militar da GNR ficaria indubitavelmente vincada. A articulação de forças com os restantes Ramos passaria a efectuar-se, conforme consignado para forças conjuntas (mantendo a sua especificidade de força de segurança) e na execução das funções de Polícia Militar, haveria uma evidente racionalização de meios.

A sua dependência geral seria sempre do Ministério da Defesa, repartindo-se as suas dependências funcionais, quer por este Ministério, quer pelo Ministério da Administração Interna, ou ainda pelos Ministérios da Justiça ou Finanças, em situações específicas dentro do seu âmbito.

As unidades de Reserva, sendo também elas unidades táticas, ou seja, o Regimento de Infantaria e de Cavalaria, deveriam estar afectas ao Ministério da Defesa Nacional, sob comando do seu Comandante-Geral. O Regimento de Infantaria continuaria a executar, tal como o seu congénere de Cavalaria, as honras de Estado e guarda de órgãos de soberania, treinando-se e dotando-se do respectivo equipamento para a qualquer momento poder apresentar como produto operacional um Batalhão de Infantaria. O Regimento de Cavalaria, de igual forma, poderia apresentar como produto operacional um Grupo ou, numa perspectiva mais realista, um Esquadrão de Reconhecimento.

A subunidade (Batalhão) Operacional assumiria uma posição de prontidão e exclusividade para operações anti-terrorista, anti-insurreccional, anti-banditismo e de resgate. Num futuro não distante, não seria displicente a absorção do GOE/PSP pela GNR, pois é problemático que uma força destas características seja civil e sindicalizada, quando a sua preparação, prontidão e eficácia, e sobretudo a capacidade de intervir em missões essencialmente militares, aconselham a sua dependência das Forças Armadas (à maneira do GSG9 alemão, pertencente à Guarda de Fronteira - uma espécie de GNR alemã). Este Grupo assumiria ainda as missões de protecção física de altas entidades militares

e de segurança de instalações especialmente designadas, entre as quais as das embaixadas portuguesas, tal como agora faz o GOE/PSP.

Os quadros da GNR seriam alimentados pelas suas Escolas próprias. A formação de oficiais continuaria a ser efectuada pela Academia Militar.

Os Regimentos de Infantaria e de Cavalaria poderiam ser comandados por coronéis do Exército das respectivas armas, tal como o preenchimento de alguns lugares de Estado Maior do Comando geral. O pessoal da GNR poderia ocupar, à semelhança dos seus camaradas dos outros Ramos, lugares nas estruturas comuns daqueles (áreas de administração geral, prisional, recrutamento, assessoria técnica, militar externa, estabelecimentos militares de ensino e de ensino militar, hospitalar, nos órgãos do MDN e em estados maiores, inclusivamente internacionais).

As transferências entre a GNR e os restantes Ramos seriam reguladas por diploma especial.

O Regulamento de Disciplina Militar voltaria a ser comum, exceptuando-se as circunstâncias em que as infracções fossem cometidas em serviço de polícia comum, o que nos parece plenamente adequado. Nestas circunstâncias prevaleceria o aplicável ao pessoal da PSP, Polícia Judiciária e Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, conforme o caso.

O equilíbrio de promoções, tanto quanto possível, seria objecto de atenção, de molde a não se criarem discrepâncias gritantes entre os diferentes Ramos (inclusive a GNR), facto que a experiência mostra ser factor de mau estar e, por vezes, de mau relacionamento entre instituições que devem viver em verdadeira fraternidade de armas e sã camaradagem, indispensáveis a uma perfeita cooperação.

Outro aspecto, não obrigatoriamente dependente de ser Ramo das Forças Armadas, prende-se com a projecção exterior da GNR que, deve ir, muito mais além da nomeação de observadores internacionais. A nomeação de forças constituídas que contribuam para a pacificação e estabilidade em outras áreas do mundo, por longínquas que aparentemente se encontrem, é também um modo eficaz de contribuir para a segurança dos cidadãos europeus e portugueses.

Se a opção, não for a da criação de um quarto Ramo das Forças Armadas, urge a tomada de algumas medidas, para a clarificação da natureza militar da GNR:

- A Lei Orgânica da GNR, deveria clarificar de uma forma inequívoca a sua vertente militar fazendo realçar a sua especificidade como Força Militar de Segurança. Para isso pensamos ser importante ir mais além da própria definição, através de uma referenciação clara de quais as relações a desenvolver com as Forças Armadas e especificando quais as missões de índole militar que a GNR estaria apta a cumprir, no quadro do empenhamento daquelas.
- No âmbito da Formação/Ensino, somos da opinião que o actual sistema é insuficiente em áreas fundamentais, como sejam as relativas às matérias que tratam dos estados de excepção, quer na GNR, quer nas próprias Forças Armadas, e se tornariam mais eficazes com a realização de um exercício anual. Neste contexto englobam-se além das forças referidas, as outras Forças de Segurança.
- Ainda neste âmbito, e consubstanciando o referido anteriormente, torna-se fundamental, se a opção for a de clarificar a natureza militar da GNR, o ministrarem de instrução militar às praças e sargentos da GNR, possibilitando um cabal desempenho das missões militares, e mesmo de outras, além das referidas em capítulo próprio, como sejam:
 - a condução de acções de retardamento;
 - lançamento de forças de cobertura, compatíveis com o seu potencial;
 - estabelecimento de ligação entre forças fixas ou móveis.

BIBLIOGRAFIA

- AAVV; **British Defense Doctrine**, JWP 0-01, London, 1996
- AAVV, **FIEP** ,Edição especial da Revista "Pela Lei e Pela Grei", Ed Guarda Nacional Republicana, Lisboa, 1997
- AAVV, **Guarda Nacional Republicana**, Ed GNR, Vila Real de Santo António, 1986
- AAVV, **La Polizia Militare (Profili storici, Giuridici e D'impiego)**, Ed Comando Generale dell'Arma dei Carabinieri, 1993
- AAVV, **Operações de protecção da área da retaguarda**, SU-20-30-00, Ed IAEM, Lisboa Julho 1994
- ALVES, Tenente-Coronel Armando Carlos, **Forças de Segurança e Mudança em Portugal**, in Revista Pela Lei e Pela Grei, Nº 4 Outubro-Dezembro, Ed Guarda Nacional Republicana, Lisboa, 1995
- ALVES, Coronel Armando Carlos, **Forças de Segurança e Grandes Dilemas**, in Revista Pela Lei e Pela Grei Nº 3 Julho-Setembro, Ed Guarda Nacional Republicana, Lisboa, 1998
- ALVES, Coronel Armando Carlos, **As Forças de Segurança - A Militarização e o Militarismo**, in Revista Pela Lei e Pela Grei nº 1, Janeiro-Março, Ed GNR, Lisboa, 1999
- BRANCO, Tenente Carlos Manuel Gervásio, **A Guarda Nacional Republicana e as suas congéneres: Guardia Civil, Gendarmerie francesa e Carabinieri de Itália**, in Revista BALUARTE Nº4, Julho-Agosto, 1988
- BRANCO, Capitão Carlos Manuel Gervásio, **A GNR - elo de transição entre as Forças de Polícia Civil e as Forças Armadas**, in Correio da Manhã de 6 de Maio de 1998, Lisboa, 1998
- BRANCO, Major Carlos Manuel Gervásio, **A Confusão nos Conceitos**, in Revista Pela Lei e Pela Grei Nº 2 Abril-Junho, Ed Guarda Nacional Republicana, Lisboa, 1999
- CLEMENTE, Pedro José Lopes, **Da Polícia de Ordem Pública**, Dissertação de mestrado em Estratégia, Lisboa, Ed Governo Civil de Lisboa, 1998
- FERREIRA, Jorge, **As polícias no MAI**, in: Jornal Expresso, Lisboa, 4 de Abril de 1998

- JÁCOME, Coronel Pedro Manuel Caimoto, **A Defesa Nacional numa Estratégia Integrada - Estrutura, Dependências e Mecanismos para a Coordenação Interministerial, Especialmente em Estados de Excepção, Crise ou Guerra,** TILD, CSCD 95/96, Instituto de Altos Estudos Militares, Lisboa, 1996
- MONTES, Julio A., **La Seguridad Interna - Una Mision para la Policia o para el Ejército?**, in Revista Defensa, Abril, Madrid, 1999
- NABAIS, João Francisco Fé, **Articulação das Forças Armadas e das Forças de Segurança face a ameaças menores em situações de Paz, Crise ou Guerra,** TILD CEM 97/99, Instituto de Altos Estudos Militares, Lisboa, 1999
- NOGUEIRA, Joaquim Fernando, **A Política de Defesa Nacional,** Lisboa, Ed Ministério da Defesa Nacional, 1995
- PAZ, Coronel Carlos Manuel de Sousa, **O Exército e a Segurança Interna,** TILD, CSCD 86/87, Instituto de Altos Estudos Militares, Lisboa, 1987
- PEREIRA, Manuel Eduardo, **Política de Segurança Interna,** in: Revista Nação e Defesa N° 54, Lisboa, Abril - Junho de 1990
- RAMALHO, Tenente-Coronel José Luís Pinto, **A Internacionalização da Segurança e os Pequenos Estados,** in Revista Nação e Defesa n°6, janeiro, Ed IDN, Lisboa, 1991
- ROCHA, General Octávio de Cerqueira, **Exército - As Directivas da Reestruturação,** Lisboa, Ed das OGRAF/Ex, 1998
- ROSA, Quinino, **A GNR como Força de Segurança Militar,** in Anuário do Curso de Defesa Nacional 1994, Volume V, Ed IDN, Lisboa, 1994
- SACHETTI, António Ferraz, **Guerra e Paz na Perspectiva do Actual Sistema de Relações Internacionais,** in Revista Nação e Defesa, n° 76, Outubro-Dezembro, Ed IDN, Lisboa, 1995
- SANTOS, António Pedro Ribeiro dos, **O ESTADO E A ORDEM PÚBLICA - As Instituições Militares Portuguesas,** Lisboa, Ed Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1999
- SOARES, Coronel António João, **Relações Forças Armadas - Forças de Segurança na Defesa Militar da República,** TILD, CSCD 85/86, Instituto de Altos Estudos Militares, Lisboa, 1986
- SILVA, Coronel António d' Oliveira Baptista e, **A Guarda Nacional Republicana,** Ed CI da GNR, Lisboa, 1980
- VIDAL, Jacques, **Les armées et la sécurité intérieure,** 1n: Revista Défense Nationale N°3/98, Mars 1998

VIEGAS, Coronel José Manuel da Silva, **Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (Anotada)**, Ed Instituto de Altos Estudos Militares, Lisboa, 1988

LEGISLAÇÃO

Lei Constitucional nº 1/97 de 20 de Setembro - Quarta revisão constitucional

Lei nº 29/82 de 11 de Dezembro - Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas

Lei nº 44/86 de 30 de Setembro - Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência

Lei nº 11/89 de 1 de Junho - Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar

Lei nº 7/90 de 20 de Fevereiro - Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública

Lei nº 111/91 de 29 de Agosto - Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas

Lei nº 113/91 de 29 de Agosto - Lei de Bases da Protecção Civil

Lei nº 145/99 de 1 de Setembro - Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana

Decreto-Lei nº 33:905 de 2 de Setembro de 1944- Promulga a reorganização dos serviços da Guarda Nacional Republicana

Decreto-Lei nº 333/83 de 14 de Julho- Aprova a lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana

Decreto-Lei nº 39/90 de 3 de Fevereiro - Altera a Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei nº 333/83 de 14 de Julho

Decreto-Lei nº 48/93 de 26 de Fevereiro - Lei Orgânica do Estado Maior General das Forças Armadas

Decreto-Lei nº 230/93 de 26 de Junho - Extingue a Guarda Fiscal e cria a Brigada Fiscal, que será integrada na Guarda Nacional Republicana

Decreto-Lei nº 231/93 de 26 de Junho - Aprova a Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana

Decreto-Lei nº 265/93 de 31 de Julho - Aprova o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana

Decreto-Lei nº 188/99 de 2 de Junho - Altera o Decreto-Lei nº 265/93, que aprovou o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana

Decreto Regulamentar nº 18/93 - Regula o exercício de funções de protecção civil pelas Forças Armadas

Resolução do Conselho de Ministros nº 9/94 - Aprova o Conceito Estratégico de Defesa Nacional

Conceito Estratégico Militar - CEM 97 - Confirmado em CSDN em 08Jan1998

Missões Específicas das Forças Armadas - MIFA 97 - Definidas em CSDN em 08Jan1998

Ficheiros da INTERNET consultados

[Http://www.gnr.pt/menu.htm](http://www.gnr.pt/menu.htm)

[Http://www.guardiacivil.org/que/que1.htm](http://www.guardiacivil.org/que/que1.htm)

[Http://www.guardiacivil.org/kio/con1.htm](http://www.guardiacivil.org/kio/con1.htm)

[Http://www.icmnet.net/carabinieri/frprinci.html](http://www.icmnet.net/carabinieri/frprinci.html)

[Http://www.defense.gouv.fr/gendarmerie/eclipse/index.html](http://www.defense.gouv.fr/gendarmerie/eclipse/index.html)

[Http://www.geocities.com/Pentagon.htm](http://www.geocities.com/Pentagon.htm)

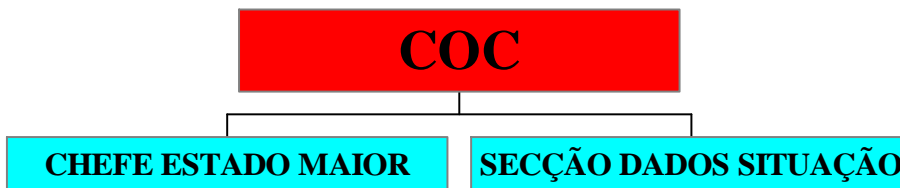
[Http://www.europol.eu.int/home.htm](http://www.europol.eu.int/home.htm)

ΧΟΜΑΝΔΟ ΟΠΕΡΑΧΙΟΝΑΛ ΔΑΣ ΦΟΡΧΑΣ ΑΡΜΑΔΑΣ



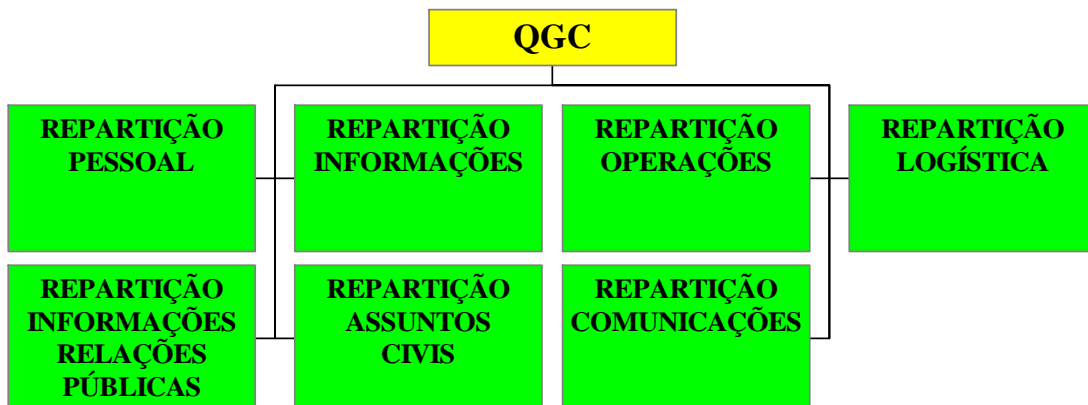
TEMPO DE PAZ

CENTRO DE OPERAÇÕES CONJUNTO



ESTADO SÍTIO/TEMPO DE GUERRA

QUARTEL GENERAL CONJUNTO



Estados Unidos - A Segurança Interna, Los Angeles 1992

(...)

▪ **PANDEMÓNIO NA CALIFÓRNIA¹**

Em 29 de Abril de 1992, vinte cinco agentes do LAPD (Los Angeles Police Department), foram enviados para conter aqueles, que, no sector centro-sul protestavam violentamente contra um veredicto judicial a favor de alguns polícias brancos que tinham agredido, de uma forma brutal, um negro. Em poucos minutos a multidão alcançava as centenas, momento em que a polícia decidiu retirar, abandonando os habitantes locais á sua sorte. A multidão formada na sua maioria por negros e hispanos, pôs-se em marcha para as zonas habitadas por brancos, contra os seus negócios, assim como os comerciantes coreanos.

Com o cair da noite a violência aumentou, pelo menos uma dezena de edifícios foram incendiados e um bom número de lojas saqueadas. A polícia limitava-se a proteger os bombeiros que combatiam os incêndios e que, apesar dos esforços, se propagavam a um ritmo de três por minuto. Os arredores do aeroporto internacional de Los Angeles eram um campo de batalha. Essa mesma noite foram mobilizados oitocentos membros da "Highway Patrol" e mil da Guarda Nacional. Ás 11h45m do dia 30, a Companhia 670 da Brigada 49 da polícia Militar aterrava em aviões C-130 nos arredores da cidade instalando o seu Posto de Comando na Academia de Polícia. Por haver escassez de munições cada elemento recebeu cerca de 10 cartuchos 5,56mm e, contrariamente ao que foi publicado foram dadas ordens de atirar a matar se a situação se tornasse desesperada. A Companhia de Comando dessa Brigada e as restantes companhias chegaram um pouco mais tarde, também a bordo de aviões C-130, e ás

¹ Julio A. Montes, excerto do artigo, La Seguridad Interna, Una Mission para la policia o para el Ejercito?, in Revista Defensa, Abril de 1999.

03h00m do dia seguinte chegavam os veículos dessa Brigada num comboio militar provenientes do Norte. A situação alterou-se imediatamente ao surgimento da tropa nas ruas e em pouco tempo estava sob controle.

No dia 2 de Maio estavam mobilizados 8000 agentes do LAPD, 2300 membros da "Highway Patrol", 560 agentes do "Sheriff" do condado de Los Angeles, 2300 agentes federais, 7000 Guardas Nacionais, uns 1500 elementos da 2ª brigada da 7ª Divisão de Infantaria Ligeira, e um número similar de elementos dos "Marines". A desordem custou centenas de milhões de dólares em perdas materiais e meia centena de mortos, além de numerosos feridos e milhares de detidos.

▪ **SOLUÇÃO MILITAR ?**

Estes acontecimentos tomaram a nação de surpresa. Não só se supunha que os problemas raciais eram coisas dos anos sessenta além do que ver agentes da Polícia de Los Angeles bater em retirada causou inquietude uma vez que o sistema judicial - tão valorizado que se tinha imposto noutros países - demonstrava totalmente a sua ineficácia.

A situação tinha que ser controlada pela força, no entanto a questão era, que unicamente os militares podiam dispor tantos efectivos em pouco tempo e com o equipamento necessário para conter os revoltosos. Os "gangs" que dominam o sub-mundo de Los Angeles assumiram ao princípio uma postura agressiva contra as tropas, no entanto, uma vez que dois dos seus caíram mortos, outros feridos e uma dezena de franco-atiradores foram detidos, estes grupos de criminosos decidiram focar os seus esforços contra a polícia deixando os soldados em paz.

Os cidadãos, contentes e generosos com a Guarda Nacional, esqueceram-se que esta é uma reserva do Exército e não uma força permanente. Suplicavam para que os guardas permanecessem por tempo indefinido já que os "gangs" demonstravam algum temor, depois

que viram que a tropa não tinha as mesmas restrições que os polícias e vários delinquentes foram abatidos pelos soldados.

Resumindo, na luta contra o crime tem que existir uma clara diferença entre métodos militares e métodos policiais. Recordemos que a polícia deve fazer um uso *razoável e gradual* da força para deter um indivíduo ou um grupo. No militar esse uso razoável não é um elemento necessário, e basicamente se refere o *uso de qualquer força necessária* para alcançar um objectivo. Como é desejável obter o menor número de baixas, o recurso superior e esmagador da força é muitas vezes imperativo.

Desde que se intensificou a guerra contra o narcotráfico na década passada, é já comum, nos Estados Unidos, forças de choque de unidades policiais usando medidas "militares" para conseguirem resultados. Durante estes acontecimentos utilizou-se uma força esmagadora e as táticas tradicionais da polícia - inclusive o sentido comum - foram abandonadas, o que trouxe como consequências mais vítimas do que as razoavelmente previstas.

Não há dúvida que existem situações que requerem uma resposta decisiva e esmagadora, mas alguns dos últimos incidentes não deixam de causar alarme.

(...)

A Guarda Nacional Republicana¹

INTRODUÇÃO

O historial e as tradições da Guarda remontam a 10 de Dezembro de 1801, altura em que foi criada a Guarda Real da Polícia, primeira força policial de natureza militar que se conhece em Portugal, que depois de várias vicissitudes históricas, em 3 de Maio de 1911, tomou a actual designação de Guarda Nacional Republicana.

Tem como normativos fundamentais a sua Lei Orgânica (DL 231/93 de 26 de Junho) e o Estatuto dos Militares da Guarda, do Oficial, do Sargento e da Praça (DL 265/93 de 31 de Julho).

DEPENDÊNCIA INSTITUCIONAL

Em tempos de paz depende do Ministro da Administração Interna, para efeitos de recrutamento, administração, disciplina e execução do serviço decorrente da sua missão geral; do Ministro da Defesa Nacional, para efeitos de uniformização e normalização da doutrina militar, do armamento e do equipamento.

As suas forças podem, em tempo de guerra ou em situações de crise, ser colocadas na dependência operacional do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas, através do seu Comandante-Geral.

MISSÃO

A missão confiada à Guarda Nacional Republicana é extensa, múltipla e exercida em permanência em todo o território nacional.

Esta vocação para as mais diversificadas formas de actuação em prol da Grei, está consagrada no seu Decreto Orgânico sob a epígrafe "Missão Geral" (Artº 2º) e exprime-se da forma seguinte:

A Guarda tem por missão geral:

- a) Garantir, no âmbito da sua responsabilidade, a manutenção da ordem pública, assegurando o exercício dos direitos, liberdades e garantias;

¹ AAVV, FIEP, edição especial da revista "Pela Lei e Pela Grei" - Guarda Nacional Republicana, Lisboa, 1997

- b) Manter e restabelecer a segurança dos cidadãos e da propriedade pública, privada e cooperativa, prevenindo ou reprimindo os actos ilícitos contra eles cometidos;
- c) Coadjuvar as autoridades judiciárias, realizando as acções que lhe são ordenadas como órgão de polícia criminal;
- d) Velar pelo cumprimento das leis e disposições em geral, nomeadamente as relativas à viação terrestre e aos transportes rodoviários;
- e) Combater as infracções fiscais, designadamente as previstas na lei aduaneira;
- f) Colaborar no controlo da entrada e saída de cidadãos nacionais e estrangeiros no território nacional;
- g) Auxiliar e proteger os cidadãos e defender e preservar os bens que se encontrem em situações de perigo, por causas provenientes da acção humana ou da natureza;
- h) Colaborar na prestação de honras de Estado;
- i) Colaborar na execução da política de defesa nacional.

Abarcando largos campos normativos da vida em sociedade, quer quanto às normas que a regulam, quer quanto à prestação de serviços da mais variada índole, a Missão Geral desenvolve-se, fundamentalmente, nas seguintes áreas:

- Policial.
- Apoio e socorro.
- Honorífica e de representação de Estado.
- Militar.

MISSÕES POLICIAIS

Polícia Criminal

Como órgão de polícia criminal a Guarda tem competência para, por iniciativa própria colher notícias dos crimes e impedir, quanto possível, as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova;

Praticar medidas cautelares e de polícia, designadamente proceder à identificação de suspeitos, realizar buscas e revistas e efectuar detenções.

Polícia Administrativa

Como órgão de Polícia Administrativa, a Guarda desenvolve todo um conjunto de actividades com vista a garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática.

Na esfera da polícia administrativa, destacar-se-ão as seguintes áreas de missão:

- Missões de Segurança e Ordem Públicas
- Missões de Fiscalização e Regulação da Circulação Rodoviária
- Missões de Polícia Fiscal
- Missões de Protecção da Natureza
- Missões de Apoio e Socorro
- Missões Honoríficas e de Representação de Estado
- Missões Militares

Como Corpo Militar que é desde as suas mais remotas origens, a Guarda dá a todos os militares instrução táctica da respectiva arma, nos cursos de formação e de promoção, em estágios e na Instrução de Aperfeiçoamento de Quadros e Tropas.

As Unidades da Guarda podem cumprir assim missões tanto enquadradas por forças do Exército como actuando independentemente mas sempre sob o comando directo dos seus quadros.

ORGANIZAÇÃO

A Guarda Nacional Republicana compreende-

- O Comando-Geral
- As Tropas
- Os Serviços

O Comandante-Geral é um General do Exército nomeado pelos Ministros da Administração Interna e da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado Maior.

É coadjuvado por um Major-General 2º Comandante-Geral, que o substitui na sua ausência ou impedimento e exerce as funções que por delegação lhe forem atribuídas. Tradicionalmente, um destes oficiais generais é oriundo de infantaria e o outro de cavalaria.

O COMANDO-GERAL

O Comando-Geral é um Comando tipo divisionário independente, operacional durante as 24 horas do dia.

Efectua estudos e análises da situação e tem a seu cargo o planeamento operacional e a formulação de propostas e de normas sobre a administração e gestão dos recursos humanos, animais materiais e financeiros.

O Estado-Maior Coordenador está directamente subordinado ao Chefe do Estado-Maior e é constituído pelas seguintes Repartições:

- 1ª Repartição (Pessoal)
- 2ª Repartição (Informações e Contra-Inteligência)
- 3ª Repartição (Organização, Operações, e Instrução)
- 4ª Repartição (Logística)
- 5ª Repartição (Informação Interna e Relações Públicas)

O Estado-Maior Técnico é constituído pelas seguintes chefias dos serviços administrativo-logísticos:

- Chefia do Serviço de Justiça
- Chefia do Serviço de Transmissões
- Chefia do Serviço de Saúde
- Chefia do Serviço de Veterinária
- Chefia do Serviço de Finanças
- Chefia do Serviço de Obras
- Chefia do Serviço de Intendência
- Chefia do Serviço de Material
- Chefia do Serviço de Assistência na Doença - Chefia do Serviço de Informática
- Chefia do Serviço de Assistência Religiosa

AS TROPAS

As tropas são os meios de que o Comando-Geral dispõe para o cumprimento da missão atribuída à Guarda Nacional Republicana.

As unidades da Guarda são classificadas, quanto ao seu emprego e vocação em:

- Unidades Territoriais
- Unidades de Reserva
- Unidades Especiais
- Unidades de Instrução

UNIDADES TERRITORIAIS

As unidades territoriais são unidades mistas de infantaria e cavalaria, de escalão designado por Brigada Territorial, que cumprem a missão geral da Guarda nas respectivas zonas de acção e compreendem um número variável de distritos da divisão administrativa e articulam-se em Grupos, Destacamentos e Postos. São unidades deste tipo as Brigadas Territoriais números 2, 3, 4 e 5.

A Brigada Territorial nº 2 com o Comando em Lisboa (Quartel dos Paulistas) tem uma zona de acção que engloba os distritos de Lisboa, Santarém, Leiria e Setúbal, por onde distribui os seus Grupos Territoriais.

A Brigada Territorial nº 3 tem o Comando em Évora e os seus Grupos Territoriais cobrem, além do distrito de Évora, os distritos de Faro, Beja e Portalegre, que constituem a área geográfica à sua responsabilidade.

A Brigada Territorial nº 4 que tem o seu Comando na cidade do Porto, cumpre, missões como Unidade Territorial e de Reserva. Assim, dispõe de 5 Grupos com missões vincadamente territoriais, cobrindo a sua zona de acção que abrange os distritos do Porto, Braga, Viana do Castelo, Vila Real e Bragança e ainda uma Companhia de Infantaria, um Esquadrão de Cavalaria e um Esquadrão Motoblindado.

A Brigada Territorial nº 5 com o Comando em Coimbra, tem os seus Grupos distribuídos pelos Distritos de Viseu, Aveiro, Coimbra, Guarda e Castelo Branco, que constituem a sua zona da acção. Os Grupos Territoriais que constituem um escalão operacional e administrativo, são comandados por um oficial de patente Major e integram um número variável de Destacamentos e Postos.

Os Destacamentos Territoriais agrupam um número variável de Postos; constituem um escalão eminentemente operacional, sendo comandados por um oficial de patente Capitão.

Os Postos são a mais pequena unidade da orgânica da Guarda que, no dispositivo territorial, constitui o escalão que fundamentalmente detém a responsabilidade operacional, quase exclusiva, da missão de polícia geral atribuída à Guarda.

UNIDADES DE RESERVA

Regimentos de Infantaria e de Cavalaria.

Mantêm-se ambos, em condições de intervir em qualquer ponto do território nacional, às ordens do Comandante-Geral, e de executar serviços de guarnição, honoríficos e de representação. São comandadas por um oficial de patente Coronel.

UNIDADES ESPECIAIS

Brigada de Trânsito e a Brigada Fiscal.

A Brigada de Trânsito compete, prioritariamente, garantir a segurança rodoviária, através da fiscalização do cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre viação terrestre e transportes rodoviários e o apoio aos utentes das estradas.

É comandada por um oficial de patente Major-General

A Brigada Fiscal é a unidade especial responsável prioritariamente pelo cumprimento da missão da Guarda no âmbito da prevenção, descoberta e repressão das infracções fiscais, competindo-lhe especialmente:

- a) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às infracções fiscais, designadamente as de lei aduaneira, em toda a extensão da fronteira marítima e zona marítima de respeito;
- b) Exercer a vigilância, segurança e protecção das zonas fiscais e dos edifícios aduaneiros. comandada por um oficial de patente Major-General.

UNIDADE DE INSTRUÇÃO

A unidade de instrução é a Escola Prática da Guarda, vocacionada para a formação moral, cultural, física, militar e técnico-profissional dos oficiais, sargentos e praças da Guarda e ainda para a actualização e valorização dos seus conhecimentos. Tem destacado um Agrupamento de Instrução em Portalegre e um Grupo em Aveiro, onde é ministrada a formação inicial às praças que ingressam na GNR.

OS SERVIÇOS

Dispõe a Guarda de um elevado número de serviços que apoiam tecnicamente o Comando e Estado-Maior, competindo-lhe prever as necessidades das tropas e prover a sua satisfação.

Em conformidade com a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, a escolha das opções sobre a aquisição de armamento e equipamento deve ser submetida à aprovação do Ministro da Defesa Nacional.

Existem na Guarda Nacional Republicana, articulados em órgãos de direcção e órgãos e unidades de execução:

Órgãos de Direcção - São constituídos pelas Chefias dos Serviços que integram o Estado-Maior Técnico.

Órgãos e Unidades de Execução do Apoio Logístico Subordinados tecnicamente às Chefias dos Serviços, existem na Guarda os seguintes:

- Centro Clínico
- Companhia de Transmissões
- Companhia de Intendência
- Agrupamento de Apoio de Serviços, que integra um Grupo de Manutenção e Depósito e uma Companhia de Transportes.

Para apoio social dos elementos da Guarda e do seu agregado familiar existem ainda, os Serviços Sociais criados pelo Decreto-Lei nº 42.793 de 31 de Dezembro de 1959.

Os Órgãos de Consulta e Assessoria - Dispõe o Comandante-Geral de um certo número de órgãos de carácter consultivo aos quais compete realizar estudos e dar pareceres sobre matérias do seu âmbito estatutário e outras que o Comandante-Geral entender submeter à sua apreciação. Esses órgãos são os seguintes:

- A Inspeção Geral
- A Consulta e Assessoria

Deste último fazem parte:

- O Conselho Superior da GNR
- O Gabinete Técnico Jurídico
- A Junta Superior de Saúde
- A Comissão para os Assuntos Equestres

MEIOS HUMANOS

Integrados nas estruturas referidas, dispõe a Guarda para o cumprimento da missão efectivos que irão atingir progressivamente os valores fixados no seu quadro orgânico pelo Decreto-Lei nº 231/93 de 26 de Junho - 26.804 militares

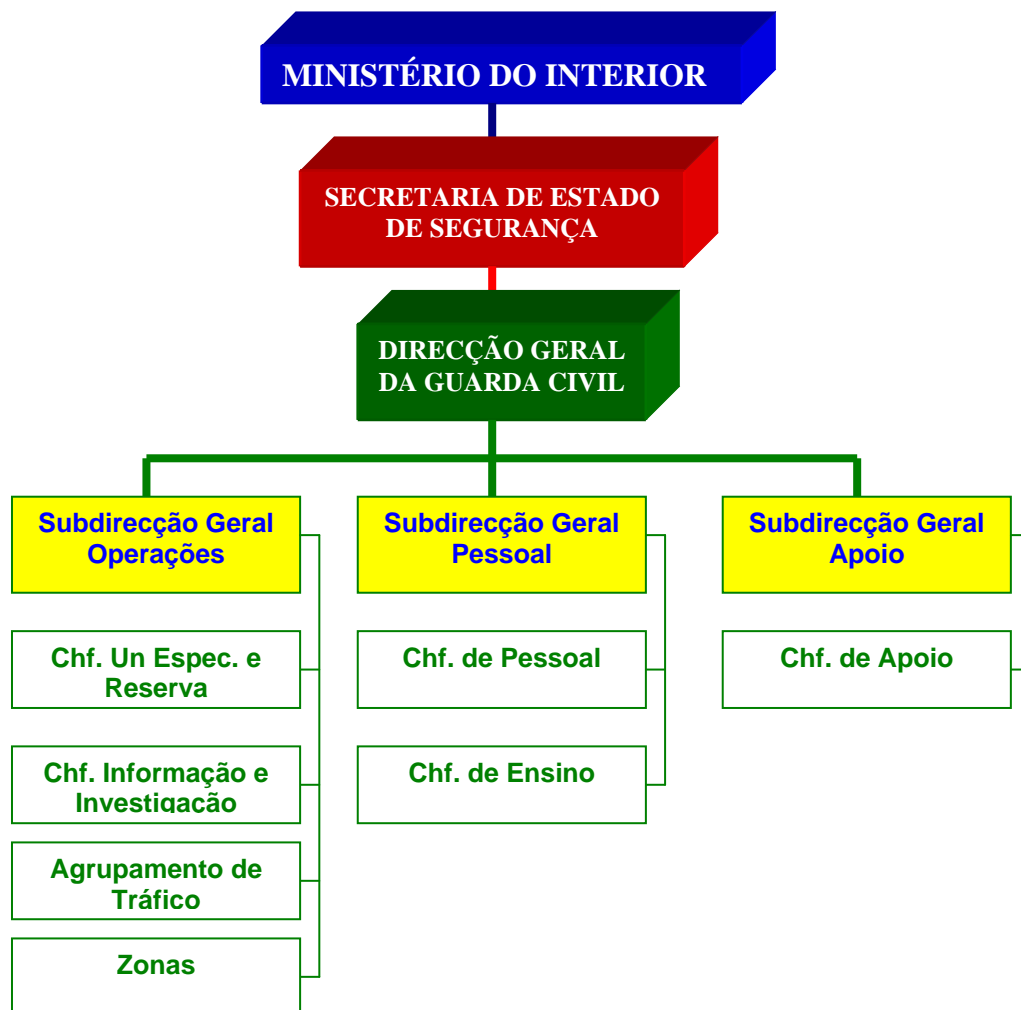
Todos os militares da Guarda têm possibilidades de ascensão dentro da sua carreira, em função da capacidade e competência profissional que lhes for reconhecida superiormente e do seu tempo de serviço.

Para além do efectivo militar a Guarda tem ao seu serviço pessoal civil para o desempenho de certas actividades e funções, médicos, docentes, psicólogos, assistentes sociais, desenhadores, dactilógrafos, serventes, etc.

As congéneres Euro-Latinas da GNR

A Guardia Civil (SP)

ORGANIZAÇÃO



MISSÕES

Como componente das Forças e Corpos de Segurança do Estado têm a missão de proteger o livre exercício dos direitos e liberdades dos cidadãos e garantir a sua segurança, mediante o desempenho das seguintes funções:

- Velar pelo cumprimento das leis e disposições gerais, executando as ordens recebidas das autoridades competentes e no âmbito das suas atribuições.
- Auxiliar e proteger as pessoas e assegurar a conservação e custódia dos bens que se encontrem em situação de perigo por qualquer causa.
- Vigiar os edifícios e instalações públicas que o requeiram.
- Velar pela protecção e segurança de altas personalidades.
- Manter e restabelecer em caso de necessidade, a ordem e segurança dos cidadãos.
- Prevenir actos de delinquência.
- Investigar os delitos no sentido de descobrir e deter os culpados, elaborando as competentes participações.
- Captar, reunir e analisar as informações com interesse para a ordem e segurança dos cidadãos.
- Colaborar com o serviço de Protecção Civil nos casos de catástrofes e calamidades públicas.

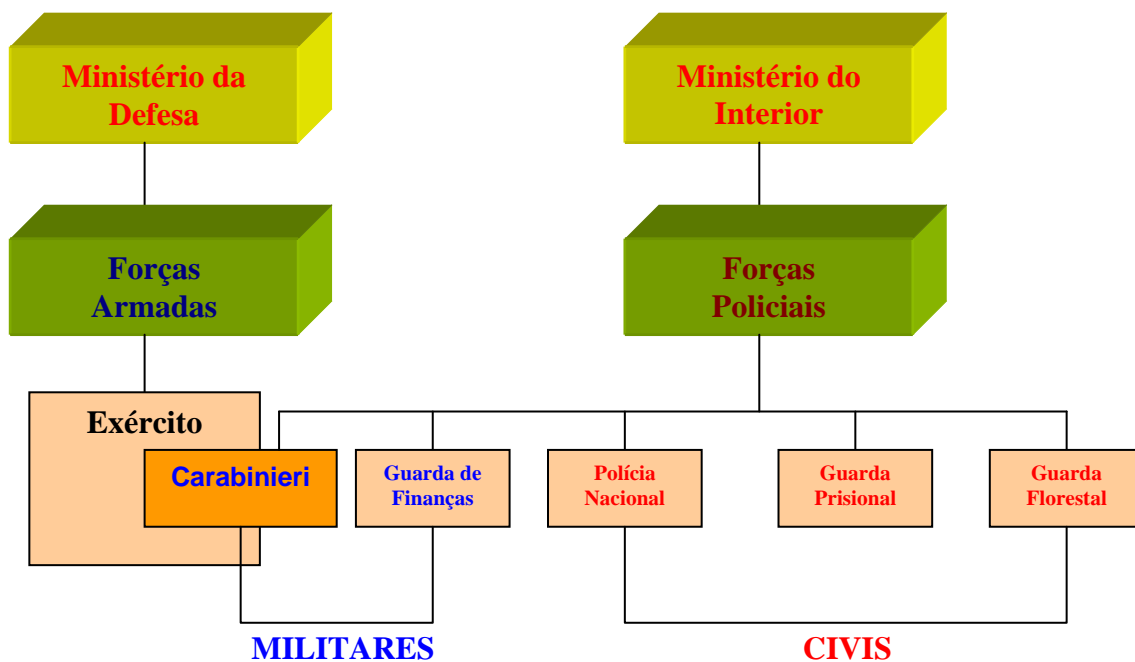
Com carácter exclusivo, têm ainda as seguintes competências:

- As derivadas da legislação vigente sobre armas e explosivos.
- A de guarda fiscal do Estado, com actuações para evitar e perseguir os actos de contrabando.
- A vigilância do tráfego rodoviário nas vias públicas interurbanas.
- A custódia das vias de comunicação terrestre, costeiras, fronteiras, portos e aeroportos e outras instalações que por interesse próprio o requeiram.

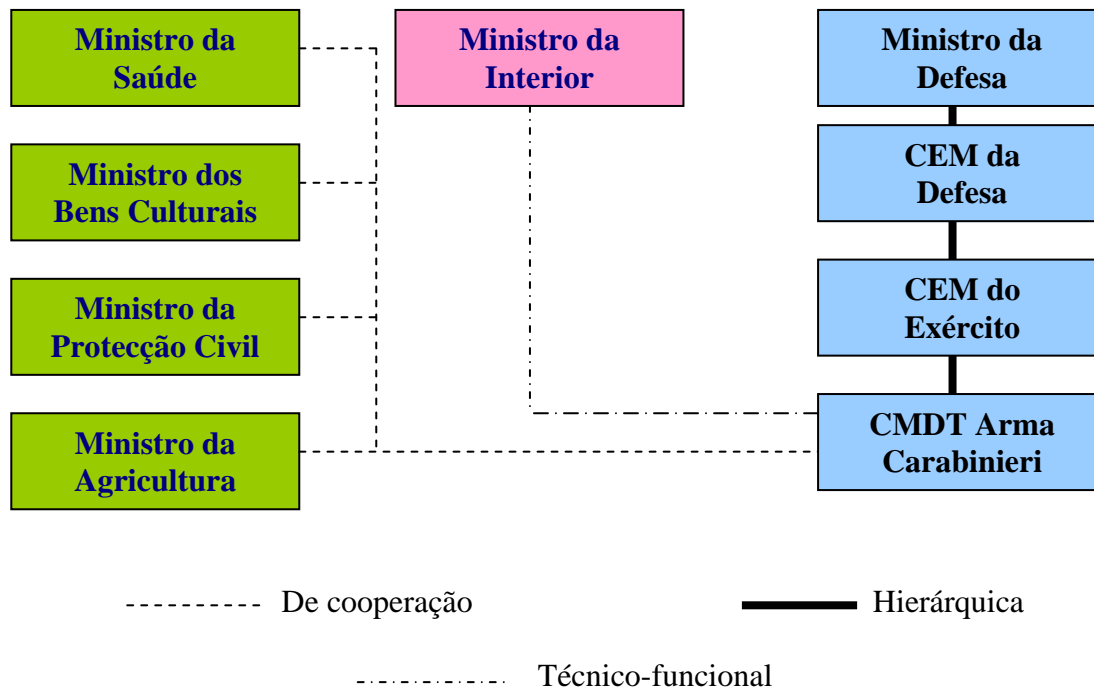
- Zelar pelo cumprimento das disposições sobre a conservação da natureza e meio ambiente, dos recursos hidroelétricos, assim como das riquezas cinegética, piscícola, florestal e de qualquer outra índole relacionada com a natureza.
- A escolta interurbana de presos e detidos.

Os Carabinieri (IT)

ORGANIZAÇÃO



DEPENDÊNCIAS



MISSÕES

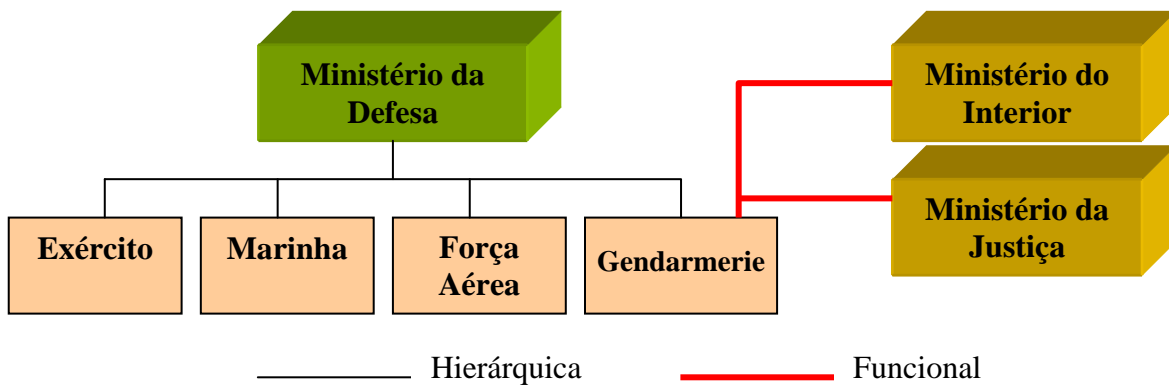
No quadro das suas competências institucionais, os Carabinieri distribuem-se por todo o território nacional e conduzem actividades de:

- Tutela da legitimidade e da legalidade;
- Luta contra a criminalidade organizada;
- Actuação como polícia judiciária;
- Inspeção do trabalho;
- Vigilância fronteiriça sobre todo o território nacional, águas interiores e mar territorial;
- Manutenção da ordem pública;
- Socorro e assistência da população civil em caso de calamidade pública;
- Luta contra o narcotráfico;

- Luta contra o tráfico de armas, explosivos e munições;
- Tutela da saúde pública;
- Tutela do ambiente e do território;
- Segurança das Embaixadas;
- Luta contra a falsificação de moeda;
- Tutela do património artístico;
- Protecção, escolta e tutela de pessoas e valores;
- Tutela das normas comunitárias e agroalimentares;
- Polícia estradal.

A Gendarmerie (FR)

DEPENDÊNCIAS



MISSÕES

As múltiplas funções que estão atribuídas à Gendarmerie francesa podem ser agrupadas em 4 tipos de missões:

- Missões de polícia judiciária, conduzindo inquéritos nas mais variadas áreas como o tráfico de estupefacientes, homicídio, furto qualificado, questões financeiras, e sobretudo, nos casos de pequena e média delinquência, tais como assaltos com arrombamento, furtos de viaturas e burla, entre outros.
- Missões de polícia administrativa, que se caracterizam sobretudo pelo seu aspecto preventivo. Estas missões baseiam-se numa vigilância permanente das zonas onde a Gendarmerie assegura as suas responsabilidades de segurança pública, como sejam as áreas de trânsito, aeroportos, fronteiras, portos, serviço de estrangeiros, rural, municipal, protecção, civil, protecção da natureza, etc.
- Missões de socorros e assistência: em situações de acidente ou de calamidade pública, a Gendarmerie presta assistência com os seus próprios meios, alerta os serviços de socorros e de assistência médica urgente.

Ainda neste âmbito, a Gendarmerie dispõe de unidades especializadas (formações aéreas para evacuações, unidades de montanha, grupo de espeleologia, etc.), e está prevista a sua participação nos diferentes planos de emergência.

- Missões de defesa militar: dependente do Ministério da Defesa, a Gendarmerie participa, durante o tempo de paz, na protecção de pontos sensíveis, exerce o controlo governamental do armamento nuclear e assegura a escolta a comboios de armas nucleares. Acompanha as Forças Armadas francesas estacionadas ou

envolvidas em operações no estrangeiro, garantindo a função preboste e participa, a pedido da ONU, em missões de paz por todo o mundo.

Garante ainda as atribuições de polícia militar, tendo em vista assegurar:

- A vigilância de militares isolados e de instalações militares;
- A circulação militar;
- Serviço de guarnição;
- Polícia judiciária militar.

A Guarda Municipal

Com a extinção da Guarda Real de Polícia, a pretexto de vinganças políticas contra os vencidos das lutas entre absolutistas e liberais, o crime político e comum aumentou consideravelmente em Lisboa. A população vivia em alarmada insegurança e o próprio D. Pedro não se sentia suficientemente protegido do descontentamento popular e da ira da oposição perseguida. Assim se explica a necessidade urgente de, a menos de um mês da queda de D. Miguel, o regente do Reino, em nome de sua filha D. Maria II, ter assinado em Queluz, a 3 de Julho de 1834, o decreto criando a Guarda Municipal de Lisboa.

No ano seguinte, por decreto de 24 de Agosto, nasceria a Guarda Municipal do Porto.

Só em 24 de Dezembro de 1868, estes dois Corpos de força armada se reuniriam numa única Guarda Municipal, com Comando-Geral em Lisboa.

Tal como aconteceu com a Guarda Real de Polícia, a Guarda Municipal surge com uma implantação de carácter local, isto é, unicamente em Lisboa e no Porto.

No Decreto de 3 de Julho de 1834, que cria a Guarda Municipal de Lisboa, lê-se quanto à razão de ser da sua existência e finalidade:

" Tomando em consideração a urgente necessidade de se prover à segurança da Capital que não pode cabalmente ser guardada pelas rondas civis, que pesam sobre os seus habitantes que, aliás, pagam contribuições para aquele importantíssimo serviço; nem pelas patrulhas militares que deterioram a disciplina dos Corpos; hei por bem, em nome da Rainha, criar nos seguintes artigos a Guarda Municipal de Lisboa para manter o sossego público, afiançando a segurança da Cidade, sem ameaçar a sua liberdade."

Transcrevem-se seguidamente excertos de alguns artigos do Capítulo V deste mesmo documento, através dos quais se poderá ficar a fazer uma ideia das múltiplas atribuições que eram cometidas à Guarda Municipal.

Art.º 34º - O serviço consiste em patrulhas por todas as ruas da cidade com tal distribuição que... não haja rua ou travessa aonde ao chamamento de uma voz não possa imediatamente acudir o socorro de uma patrulha ou do seu cabo ...

Art.º 35º -...e estas (as patrulhas) em velar que o sossego e ordem pública sejam constantemente mantidos na Capital, de dia como de noite.

Art.º 38º - As patrulhas da Guarda Municipal vigiarão em que os habitantes tenham durante a noite segurança em suas casas ...

Art.º 39º - Terão todo o cuidado em que os cidadãos pacíficos transitem durante a noite com segurança pelas ruas ... Quando a pessoa encontrada for muito suspeita a patrulha a fará deter ... (e)... será apresentada ao Provedor respectivo.

Art.º 42º - Cumpre às patrulhas vigiar em que nas tabernas e outras casas de bebidas espirituosas e lugares de reunião pública não haja desordens e arruídos e em que elas fechem às horas determinadas ...

Art.º 43º - Farão levantar das ruas e portas os indivíduos que se achem embriagados, ou doentes ... pondo-os a salvo de qualquer acidente a que estejam sujeitos ...

Art.º 44º-...As Patrulhas deterão todos os indivíduos que cometam actos desonestos e contrários à moral ..

Art.º 45º- Evitarão que nos ajuntamentos que se formarem, ou de dia ou de noite, todos ou parte dos indivíduos reunidos se travem de palavras ofensivas e injuriosas mostrando disposição para desordem e vias de facto. . .

Art.º 46º- As patrulhas acudirão a qualquer chamamento que lhes for feito das casas por habitantes delas que peçam socorro, ou contra ladrões, ou para acudir a incêndios, inundações, ou desmantelamento repentino, ou para chamar a assistência do Pároco, Médico, Cirurgião ou outro qualquer objecto de grave urgência ...

Art.º 47º- Os homens que compõem a Guarda Municipal, enquanto se acham em serviço, são considerados Oficiais de Justiça; toda a resistência que lhe for feita se reputará resistência à Justiça e os culpados serão punidos com o rigor da Lei.

Como se verifica, a Guarda Municipal herdou as funções desempenhadas pela Guarda Real de Polícia, mas muito mais ampliadas. Para desempenho destas funções dispunha a Guarda Municipal de Lisboa de um Estado Maior, 6 Companhias a pé e 3 a cavalo, num total de 15 oficiais, 24 sargentos, 36 cabos, 492 soldados e 132 cavalos.

Com tão reduzido efectivo e tamanha tarefa, o recrutamento tinha forçosamente que ser exigente. Os oficiais eram nomeados pelo Governo; os restantes homens tinham que ser afiançados por pessoa idónea. As qualidades requeridas para Sargentos e Cabos da Guarda Municipal eram "*decência, fidelidade, sobriedade e robustez*", sendo "*indispensável que saibam ler e escrever*", devendo os Sargentos "*além disto, conhecer a contabilidade*".

A característica de Corpo Militar, já afirmada na Guarda Real de Polícia, acentua-se nitidamente e sob todos os aspectos na Guarda Municipal.

Uma simples análise dos vários Decretos publicados evidencia claramente esta preocupação, como se pode verificar.

Decreto de 6 de Junho de 1851 estabelece que o serviço dos oficiais da Guarda, quer de Lisboa, quer do Porto seja exclusivamente desempenhado por Oficiais do Exército.

Portaria de 13 de Abril de 1852 determina que só poderão ser alistadas na Guarda as praças que tiverem servido no Exército.

Decreto de 24 de Dezembro de 1868 promove a reunião das Guardas Municipais de Lisboa e Porto sob um Comando único e introduz alterações na organização das Guardas de modo a torná-las mais em harmonia com a organização do Exército. Por este Decreto *"as Guardas Municipais de Lisboa e Porto fazem parte do Exército em tudo que respeita a disciplina e promoções"* continuando porém subordinadas ao Ministério do Reino para o serviço de manutenção da Segurança Pública. Quanto à nomeação de oficiais, ela é feita por *"acordo entre os Ministros do Reino e da Guerra, sob proposta do Comandante Geral"*.

Regulamento de 18 de Abril de 1890 - para execução do Decreto de Fevereiro do mesmo ano, que autoriza a reorganização das Guardas Municipais de Lisboa e Porto, a qual vai subsistir até à sua dissolução.

Com esta reorganização, a totalidade das forças das Guardas Municipais, que em tempo de paz dependiam do Ministério do Reino e da Guerra o faziam parte integrante do Exército, passam a ter os seguintes efectivos: 80 oficiais, 2.180 praças e 415 cavalos.

Constata-se assim que, embora desde o início a Guarda Municipal seja considerada um Corpo de Segurança Pública, subordinada ao Ministério do Reino, houve sempre uma preocupação constante de a integrar no Exército. Aliás, por mais de uma vez - por exemplo, em 1837 e 1840 - foi a Guarda colocada na dependência directa do Ministro da Guerra.

Corno curiosidade, anote-se que, em 20 de Abril de 1845, o Comando Geral da Guarda Municipal se instalou no Carmo, onde ainda hoje permanece o Comando Geral da Guarda Nacional Republicana. Inicialmente tinha ficado na Calçada do Combro, tendo sido transferido para a Rua de S. José.

Com o advento da República, a Guarda Municipal é extinta para dar lugar à Guarda Republicana.

A Guarda Real de Polícia



DECRETO.

*Decreto que cria a Guarda Real de Polícia de Lisboa,
de pé e de cavalo - 30 de Dezembro de 1801*

A Diogo Inácio de Pina Manique¹, Intendente da Polícia da Corte e do Reino no tempo de D. Maria I e durante a regência do príncipe D. João se deve a criação desta Guarda e a extinção dos Quadrilheiros. Perante a onda de vadiagem que assolava Lisboa e o banditismo que, principalmente durante a noite, imperava na cidade, Pina Manique, lutando contra a apatia geral, conseguiu impor a sua vontade e fazer nascer a Guarda Real de Polícia de pé e de

¹ Diogo Inácio de Pina Manique (1733-1805) exerceu diversos cargos, alguns em acumulação, como o de Administrador-Geral da Alfândega. Durante os 25 anos que esteve à frente da Intendência, notabilizou-se pela reorganização dos seus serviços, criação da Guarda Real de Polícia, iluminação da cidade de Lisboa e fundação da Real Casa Pia. Para mais pormenores sobre a acção do Intendente Pina Manique, consultar Augusto da Silva Carvalho, *Pina Manique, o Ditador Sanitário*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1939; F. A. Oliveira Martins, *Pina Manique - O Político - O amigo de Lisboa*, Lisboa, 1948; Eduardo de Noronha, *Pina Manique, O Intendente de antes quebrar... - costumes, banditismo e polícia no fim do séc. XVIII, princípios do séc. XIX -*, Porto, Livraria Condizer, 1923.

cavalo. Paralelamente, promoveu a iluminação pública da Capital. Criados os meios necessários, desenvolveu então uma intensa acção policial, conseguindo a necessária pacificação da vida nocturna lisboeta.

A Guarda Real de Polícia, pelas suas características militares, dependência, recrutamento, organização e enquadramento, pode ser considerada a verdadeira antecessora da Guarda Municipal e da Guarda Nacional Republicana. Criada por Decreto de 10 de Dezembro de 1801, logo em 1802 se determina que faça parte do corpo do Exército e seja considerada como tropa de linha. Foi seu primeiro Comandante o Conde de Novion.

Subordinação da Guarda Real de Polícia- Decreto de 1801

Inicialmente, a Guarda Real surge apenas em Lisboa. Só em 17 de Fevereiro de 1824 é criada a Guarda Real de Polícia da cidade do Porto. Como curiosidade, anote-se que, durante a permanência da Corte no Rio de Janeiro, igualmente aí é estabelecida por Decreto de 13 de Maio de 1809 uma Guarda Real de Polícia, em tudo semelhante à Guarda Real de Lisboa, composta por Estado Maior, 3 Companhias de Infantaria e 1 de Cavalaria, num total de 210 homens.

Ordem de precedência da Guarda Real de Polícia - Decreto de 1801

A missão da Guarda Real ressalta da leitura do seguinte excerto do Plano de Criação da Guarda Real de Polícia:

" Sua Magestade quer que o Corpo da Guarda Real de Policia seja uma Força Nacional que assegure a tranquilidade interna da Capital e vigie na conservação da boa ordem e execução das leis. O essencial serviço deste Corpo consiste numa vigilância assídua e firme, capaz de reprimir os infractores das leis e perturbadores do sossego público. "

Desta missão resultaram inúmeras funções a desempenhar, de entre as quais destacamos: *prisão de criminosos e cúmplices; prisão de salteadores, ladrões de estrada, incendiários, assassinos, contrabandistas, ciganos vagabundos, suspeitos contra a segurança pública e perturbação da ardem, jogadores de azar, donos de lojas e botequins abertos depois das horas legais, pessoas que publicamente pratiquem actos desonestos ou ofendam o pejo, honestidade e bons costumes, pessoas que tomem banho com escândalo dos presentes, pessoas que por incúria atropelem outras com as suas cavalgadas, etc.*

Para além desta actividade, eram ainda funções da Guarda Real de Polícia: *apreensão de armas proibidas e prisão de desertares; vigilância sobre vadios, vagabundos e mendigos ociosos; participação do aparecimento de cadáveres, incêndios, arrombamentos, assassinios, destruições de plantações e edifícios; vigilância quanto ao cumprimento dos Editais do Senado; prática de actos de caridade para com os indivíduos necessitados de socorro, etc.*

Para desempenhar tal gama de funções, era necessário um efectivo não só numeroso, mas também seleccionado. Por isso, no Plano de Criação da Guarda Real de Policia, no que se refere a recrutamento, lê-se:

... será formado pelos melhores soldados escolhidos em todo o Exercito, não só entre os mais robustos, firmes, solteiros e até 30 anos de idade, por serem as funções a que são destinados mais penosas ainda que as da Guerra, mas também de boa morigeração e conduta. "

Quanto a efectivos, também foi reconhecido não ser possível atingir os fins visados apenas com 642 homens e 227 cavalos, como se previa na organização inicial de 1801. E

assim, através de vários acréscimos, em 1810 chega-se a uma organização definitiva. A Guarda Real de Polícia da Cidade de Lisboa articula-se num Estado Maior, 10 Companhias de Infantaria e 4 de Cavalaria, compreendendo 1326 homens e 269 solípedes.

A título de curiosidade anote-se que a 7ª Companhia de Infantaria vai alojar-se no Convento do Carmo.

A funcionalidade desta nova força retrata o compromisso estabelecido com os militares na medida em que a Guarda Real obedecia disciplinarmente ao General Comandante das Armas e, apenas, no exercício das suas funções ao Intendente Geral de Polícia. Esta duplicidade de hierarquias e o carácter elitista da força de intervenção estiveram na origem de conflitos de autoridade entre o Intendente, o Comandante da Guarda e os Corpos Militares de 1ª e 2ª Linhas. A situação agravou-se por o responsável da Guarda Real ser o Tenente-Coronel Jean Victor, Conde de Novion, futuro servidor e funcionário dedicado de Junot. Com a morte de Pina Manique, em 1805, a Intendência desvalorizou-se em relação à Guarda Real. Com as invasões francesas assiste-se à desorganização destas duas instituições estruturadas, agora, para servirem os objectivos da invasão. O Conde de Novion, ao colocar a Guarda Real ao serviço do Exército francês, accionou o mecanismo para a deserção de grande parte dos soldados e a intendência é entregue ao francês Pierre Lagarde. Entre 1811 e a revolução liberal será responsável pela intendência, João de Matos Vasconcelos de Magalhães, sem que se tenham verificado sintomas de vitalidade desta instituição, pelo contrário, foram agravadas as divergências entre o Comando da Guarda Real e os militares.

Pela sua fidelidade a D. Miguel, nas lutas entre absolutistas, e liberais, a Guarda Real de Polícia, após urna agitada existência de trinta e três anos vem a ser dissolvida por D. Pedro, em 1834, sendo substituída pela Guarda Municipal.

Projecto de Lei nº 419/VII

Define a natureza da GNR e o Estatuto dos seus membros, retirando-lhes as características militares

1 - O PCP traz à ordem do dia a questão da alteração da natureza da GNR e do Estatuto dos seus membros. Trata-se de fazer cessar o ultrapassado e hoje inaceitável estatuto de corpo militar que continua a ser atribuído à GNR.

A filosofia que deve presidir à natureza e estrutura das forças de segurança e ao estatuto dos seus membros exige-se hoje cada vez mais que seja civilista, isto é, adequada ao exercício de funções num quadro de proximidade dos cidadãos e de participação da comunidade. As forças de segurança não podem ter qualquer semelhança com "forças de ocupação do território social". Os seus membros devem estar inseridos na comunidade, dispor de um sentido de responsabilidade cívica, privilegiar o conhecimento dos problemas sociais e humanos da zona onde actuam.

Ora, a natureza de corpo militar tem de empurrar a GNR para o contrário disto tudo. Os corpos militares actuam contra um inimigo, em operações onde a disciplina e o espírito de corpo são a regra de ouro. O espírito militar é o adequado e necessário às operações militares que incumbem às Forças Armadas, mas não tem rigorosamente nada a ver com o modelo de actuação de uma força de segurança neste limiar do Século XXI.

2 - Não existe hoje assim qualquer justificação para que tal qualificação militar continue a ser dada a uma força de segurança como a GNR. A GNR realiza normais operações de policiamento nas zonas a seu cargo, em tudo semelhantes às que realiza a PSP. Na execução dessas operações, a GNR vive no meio da sociedade civil, contactando-a regularmente tal como faz a PSP. Nos seus postos, entram cidadãos, fazendo queixas ou por outros motivos, tal como fazem nas esquadras da PSP. Por outro lado, é à GNR que incumbe a vigilância das estradas e do cumprimento do respectivo Código, cabendo-lhe aí o contacto com os automobilistas e outros utentes da rodovia.

Ora, para este tipo de funções, que sentido faz a natureza de corpo militar?

Que sentido faz falar de quartéis? Que sentido faz construir "quartéis" como uma espécie de fortes, como sucedeu ainda há pouco tempo em Samora Correia e Vila Nova da Barquinha?

Num país onde o poder político quer acabar com o serviço militar obrigatório considerando-o "desnecessário", não faz qualquer sentido manter uma força de segurança como um corpo militar!

Por outro lado, que sentido tem hoje expressões como o "militar da Guarda", aplicada a alguém que é polícia e exerce funções de polícia?

Que sentido tem a direcção superior da GNR confiada a oficiais do Exército? A GNR não está em guerra contra os cidadãos. É até desprimoroso para os oficiais das Forças Armadas atribuir-lhe missões de polícia, com toda a carga política que envolve a questão da segurança interna.

Que sentido faz utilizar na estrutura da GNR os conceitos de organização de um exército, designadamente "brigadas", "regimentos" e "companhias"?

Que sentido faz utilizar a expressão militar "quadrícula" para referir a zona à responsabilidade de determinada parte da GNR? Quadrícula corresponde ao conceito de território ocupado e não de território à responsabilidade.

3 - É chocante também o que se passa com os profissionais da GNR. É um abuso e uma prepotência mantê-los sob o RDM (Disciplinar Militar) e CJM (Código de Justiça Militar). Os profissionais da GNR devem ser encarados e tratados pela lei por aquilo que efectivamente são, isto é, membros de forças de segurança.

Com o enquadramento disciplinar imposto aos militares da GNR, o que se pretende é fomentar um espírito de obediência cega, totalmente incompatível com o sentido de responsabilidade que deve ser estimulado em quem tem de contactar permanentemente os cidadãos. O que se pretende é fomentar um espírito de corpo, que é imprescindível para

umas Forças Armadas, mas que, na função civilista que é a função "segurança", só pode ser fonte de equívocos e desvios, e alguns bem graves verificaram-se recentemente.

Mas este enquadramento é também uma forma de exploração do cidadão agente da GNR, já que, com a disponibilidade permanente que lhe é exigida, o Ministério encontrou a forma de ter agentes de segurança sem limite do horário de trabalho, chegando a ser feitas 80 horas numa semana. Isto é desumano, e incompatível com o estado de direito (e com o capítulo da Constituição sobre direitos dos trabalhadores). Além disso, do ponto de vista da prestação de serviço, não é possível exigir a quem trabalha 80 horas numa semana que se mantenha sempre em boas condições físicas e morais. As consequências são da responsabilidade de quem impõe esses horários desumanos.

Não é aceitável que o sistema de ensino assente na doutrina militar. Dir-se-á que os agentes da GNR também recebem formação como agentes de segurança. Mas, o problema é que essa formação é toda ela enquadrada pela filosofia militar. É este que acaba por prevalecer na formação do agente.

Um caso extremo é o da aplicação da prisão disciplinar aos agentes da GNR. O Supremo Tribunal Administrativo já se decidiu pela inconstitucionalidade da norma que o permite. Mas, o Ministério e o Comando da GNR, com a alegação de que o Tribunal Constitucional ainda não declarou definitivamente a inconstitucionalidade da norma, continuam a aplicá-la, numa atitude que raia a provocação. Mas o que é verdadeiramente chocante é a ideia insinuada de que sem a prisão disciplinar não é possível manter a disciplina.

Não é seguramente isto que o País pensa dos agentes da GNR nem o que quer deles. Não os quer a fazer "faxinas", a serem tratados quase medievalmente, a serem explorados.

- 4 - O princípio subjacente ao projecto do PCP é o de que, estabelecendo a Constituição uma distinção clara entre as forças militares (às quais foi reservada a componente militar de defesa nacional) e as forças de segurança (às quais foram atribuídas as missões de segurança interna), a qualificação da GNR como uma força de segurança é de todo incompatível com um estatuto militar.

É um dado assente que ao nível europeu se vem afirmando a natureza civil das forças de segurança e que, conseqüentemente, se vem assistindo à desmilitarização de corpos policiais (caso da direcção civil da Guardia Civil, de Espanha, ou da desmilitarização da Gendarmerie belga).

Numa força empenhada e cada vez mais vocacionada para missões de estrito âmbito policial como é a GNR, apresentam-se falhos de justificação a sua natureza militar e o seu enquadramento pelo Exército ao nível dos postos de comando mais elevados, para mais quando esta corporação já possui o seu próprio corpo dirigente, que, por via desta situação, se encontram fortemente condicionado na progressão na carreira.

A GNR é uma força de segurança. As suas missões específicas situam-se todas na área da segurança interna.

A qualificação do estatuto da GNR como corpo militar é assim não só inconstitucional como indesejável e inadequada à filosofia que deve presidir ao funcionamento das forças de segurança e ao seu relacionamento com a sociedade.

5 - A par da opção pela natureza militar da GNR, foi imposto aos respectivos profissionais um estatuto retrógrado e de todo inaceitável. Os profissionais da GNR estão sujeitos à aplicação do Código de Justiça Militar e do Regulamento de Disciplina Militar. Para além de serem negados direitos elementares de participação e serem sujeitos a um regime absurdo de disponibilidade permanente para o serviço, que se traduz, na prática, em oitenta horas de trabalho semanais.

Rejeita-se a aplicação do estatuto militar e considera-se a necessidade de definir um regime que permita instituir um sistema de representação profissional por via associativa.

Assim o PCP propõe que aos profissionais da Guarda deixem de ser aplicáveis o Código de Justiça Militar e o Regulamento de Disciplina Militar (substituído pelo regulamento disciplinar da PSP, devidamente adaptado), que lhes seja aplicado o princípio do horário semanal de trinta e seis horas e ainda que sejam adoptadas gradualmente medidas para que

o pessoal da GNR venha a ser exclusivamente constituído por pessoal do respectivo quadro permanente.

6 - Nestes termos, os deputados do Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte:

Projecto de lei

Artigo 1º

Definição e natureza da GNR

1. A Guarda Nacional Republicana é uma força de segurança e tem por atribuições defender a legalidade democrática, garantir a ordem e a tranquilidade públicas no respeito pelos direitos dos cidadãos, e exercer as funções de polícia criminal nos termos estabelecidos na lei processual penal.
2. A GNR é uma força de segurança, armada e uniformizada, nos termos do respectivo Estatuto.
3. A GNR depende do Ministério da Administração Interna.
4. A organização da GNR é única para todo o território nacional.

Artigo 2º

Prossecução do interesse público

No exercício das suas funções, a GNR está exclusivamente ao serviço do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 3º

Direitos, liberdades e garantias

É aplicável aos profissionais da GNR, com as adaptações necessárias, o disposto quanto a direitos e deveres, isenção, direito de associação e restrições ao exercício de direitos nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 6/90, de 20 de Fevereiro, na sua redacção originária.

Artigo 4º

Representação dos profissionais no Conselho Superior da Guarda

A representação dos profissionais da GNR no Conselho Superior da Guarda é assegurado através de:

1. Representantes das três categorias de profissionais eleitos por sufrágio directo e secreto pelos respectivos membros, com base em normas definidas em regulamento próprio;
2. Três vogais eleitos de entre os candidatos apresentados pelas associações profissionais legalmente constituídas.

Artigo 5º

Quadro orgânico e carreiras

1. O Governo adoptará as providências necessárias para que o pessoal ao serviço da GNR venha a ser constituído exclusivamente por pessoal do respectivo quadro permanente.
2. A aplicação do disposto no número anterior deve ser gradual, definindo o Governo medidas transitórias que permitam atender às legítimas expectativas e à dignidade própria de todos os interessados.
3. O Governo providenciará a criação de carreiras próprias do pessoal da GNR e de escolas próprias com formação a todos os níveis, incluindo comando, excluindo a formação militar em estabelecimentos militares.

Artigo 6º

Horário de trabalho

1. É aplicável aos profissionais da GNR, com as adaptações necessárias, o regime de prestação de serviço estabelecido no Decreto-Lei nº 321/94, de 29 de Dezembro.
2. Os horários de prestação de serviço são definidos por despacho do Ministro da Administração Interna, não podendo o horário normal exceder as trinta e seis horas de trabalho semanais.

Artigo 7º

Alterações legislativas subsequentes

1. A presente lei entra em vigor no prazo de 180 dias após a sua publicação, devendo nesse prazo o Governo propor ou publicar os diplomas necessários à sua plena execução.
2. No prazo previsto no número anterior, o Governo promoverá as alterações à Lei Orgânica e Estatuto da GNR necessárias para a sua adaptação ao disposto na presente lei.
3. No mesmo prazo, o Governo deve apresentar à Assembleia da República uma proposta de regulamento disciplinar do pessoal da GNR que elimine a condição militar dos seus profissionais e determine, nomeadamente, que não lhes sejam aplicáveis o Código de Justiça Militar e o Regulamento de Disciplina Militar.

Assembleia da República, 9 de Outubro de 1997

Os Deputados

ANEXO P – DEFINIÇÕES

LEAD NATION (LN):

“One nation, based on capabilities, agrees to assume the responsibility for procuring and providing a broad spectrum logistic support for all or a part of the multinational force and/or HQs.”

ROLE SPECIALIST NATION (RSN):

“One nation assumes the responsibility for procuring a particular class of supply or services for all or a part of the multinational force.”

MULTINATIONAL SUPPORT ARRANGEMENTS (MSAs):

“They should ease the individual logistic burden and enhance the overall logistic efficiency and economy.”

COMMONLY FUNDED LOGISTIC RESOURCES:

“These include those assets which have been identified as eligible for common funding and for which funds have been made available.”

AIRCRAFT CROSS-SERVICING:

“This is defined as services performed on an aircraft by an organisation other than that to which the aircraft is assigned, according to an established operational aircraft cross-servicing requirement, and for which may be a charge.”

LOCAL CONTRACTING:

“Contracting of support for NATO forces will be used by the NATO commander and nations where the use of commercial contracts supports the military mission, is economic and keeps military assets available for higher priority tasks.”

MULTINATIONAL INTEGRATED LOGISTIC UNIT (MILU):

“Two or more nations agree to provide logistic assets to a multinational force under operational control of a NATO commander for the logistic support of a multinational force.”

HOST NATION SUPPORT(HNS):

“Civil and military assistance rendered in peace and war by a host nation to allied forces and NATO organisations which are located or in transition through the host nation’s territory.”

(ESTAS DEFINIÇÕES ESTÃO TODAS NO “ NATO LOGISTIC HANDBOOK”.)

Interoperabilidade 1

Entende-se por interoperabilidade a capacidade dos sistemas, unidades ou forças fornecerem ou receberem serviços de outros sistemas, unidades ou forças, e de utilizarem esses serviços por forma a permitir que operem eficazmente em conjunto.

A interoperabilidade, para além de ser vantajosa para as forças OTAN no seu conjunto, aumenta a capacidade de cada nação de sustentar as suas próprias forças, dado que podem obter uma sustentação adicional das outras nações e assim remediar as faltas no sistema logístico nacional.

Existe um vasto conjunto de STANAGs em vigor que permitem obter abastecimentos por esta via.

Contudo, para que a interoperabilidade seja eficaz, tem que haver ainda uma

¹ A. O. Gonçalves Ramos, A Interoperabilidade dos Sistemas C3 na Logística das Forças Multinacionais, in Boletim do IAEM, nº 31/ Maio94

compreensão comum do que é pedido e da prioridade com que é feito. No que diz respeito aos sobresselentes, essa compreensão é assegurada pelo desenvolvimento de uma "lista comum de referências" (CUIL). O processo "CUIL" prescreve a identificação dos sistemas de armas utilizados por mais de um país. A agência OTAN encarregada da Manutenção e do Aprovisionamento (NAMSA), tem vindo a desenvolver, em coordenação com as nações que utilizam este processo, um sistema de referências cruzadas que identificam cada componente por todos os utilizadores deste sistema de armas. A existência deste sistema por cada arma comum permite às nações da OTAN efectuarem pedidos de fornecimento de sobresselentes aos seus aliados, na certeza de que compreenderão quais os sobresselentes pedidos. As munições e os combustíveis, dada a sua facilidade de identificação, não trazem qualquer problema no que a esta matéria diz respeito.

STANAGs relativos à interoperabilidade

As orientações relativas à interoperabilidade, no que concerne aos sistemas C2 e logísticos, estão descritos em diversos STANAGs.

O STANAG 2128 define os procedimentos standardizados sobre: permuta, a todos os níveis do Teatro de Operações de aparelhos médicos e de cirurgia dentária não consumíveis necessários para acompanhar os pacientes durante a sua evacuação; a utilização do sistema métrico de pesas e medidas para informações de dosagem existentes nas etiquetas dos produtos médicos.

O STANAG 2034 standardiza os procedimentos das forças terrestres relativos à apresentação de necessidades, fornecimento, recepção, embalagem e documentação dos produtos fornecidos durante transacções de aprovisionamento internacionais em tempo de paz e de guerra.

O STANAG 2361 fornece uma lista de produtos médicos consumíveis por características funcionais ou categoria terapêutica, passíveis de troca entre as forças da OTAN.

O STANAG 2381 trata da interoperabilidade e do apoio às forças terrestres da OTAN no que diz respeito às munições.

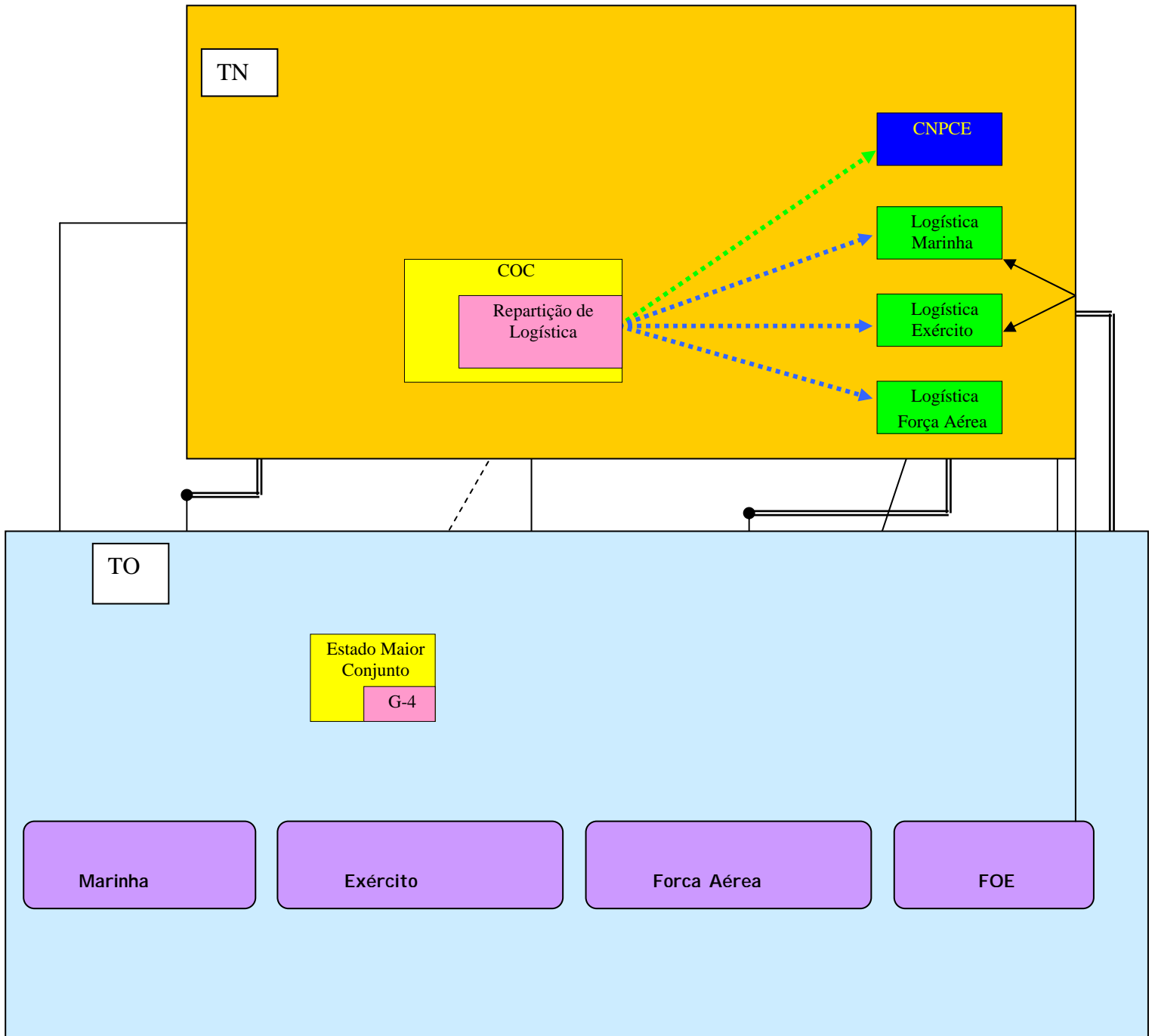
O STANAG 2386 (projecto) fornece orientações aos logísticos das nações OTAN respeitantes à recolha e ao tratamento de dados logísticos de sistemas de armas seleccionados. O objectivo é produzir matrizes de interoperabilidade relativas aos equipamentos e aos sistemas de armas OTAN, identificando os pontos comuns dos materiais a colocar sobre o terreno pelas nações participantes. Estas matrizes favorecem a interoperabilidade, a intermutabilidade e a possibilidade de substituição dos materiais.

Os STANAGs 5621 e 5500 definem os "interfaces standards" comuns, relativos à interoperabilidade dos sistemas informatizados de apoio ao combate das forças terrestres e das operações interaliadas, entre os comandantes de diversas nacionalidades e os Comandantes nacionais e da OTAN.

tivos à interoperabilidade dos sistemas informatizados de apoio ao combate das forças terrestres e das operações interaliadas, entre os comandantes de diversas nacionalidades e os Comandantes nacionais e da OTAN.

ANEXO XXXX – APOIO LOGÍSTICO ACTUALMENTE

Pedidos Logísticos



LEGENDA

- Interferência se necessário
- Requisição
- Fornecimento
- Informação